

Zimbra

rafael.mendonca@seduc.ce.gov.br

Re: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 - SEDUC/COGEA

De : Rafael Ferreira Mendonça
<rafael.mendonca@seduc.ce.gov.br>

qui., 19 de dez. de 2024 08:27

 1 anexo

Assunto : Re: Esclarecimento - Edital PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 20240061 -
SEDUC/COGEA

Para : Daniela Martins de Castro Costa
<daniela.castro@seduc.ce.gov.br>

Cc : Ma Almeria Parente Frota
<almeriapf@seduc.ce.gov.br>, Lista
Licitação
<listalicitacao@seduc.ce.gov.br>

Prezados, em atenção ao pedido de esclarecimento, informamos que conforme cláusula 11.3.1.1:

11.3.1.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, no percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos quantitativos do item 01 do Grupo 01 – MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA, conforme indicado no Anexo I – Termo de Referência.

Portanto, a documentação relativa à qualificação técnica diz respeito o item 01 do grupo 01.

Atenciosamente,

Prof. Me. Rafael Mendonça

Orientador de Célula
CEASE/COGEA/SEDUC

E-mail: rafael.mendonca@seduc.ce.gov.br

Fone:(85) 3101 6722

De: "Daniela Martins de Castro Costa" <daniela.castro@seduc.ce.gov.br>

Para: "Rafael Ferreira Mendonça" <rafael.mendonca@seduc.ce.gov.br>, "Ma Almeria Parente Frota" <almeriapf@seduc.ce.gov.br>, "Francisco Gustavo Oliveira Gomes" <gustavo.oliveira@seduc.ce.gov.br>

Cc: "Lista Licitação" <listalicitacao@seduc.ce.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024 17:13:48

Assunto: Fwd: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 - SEDUC/COGEA

De: "francisco oliveira" <francisco.oliveira@pge.ce.gov.br>

Para: "Daniela Martins de Castro Costa" <daniela.castro@seduc.ce.gov.br>

Enviadas: Quarta-feira, 18 de dezembro de 2024 16:59:42

Assunto: Fwd: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 - SEDUC/COGEA

Boa tarde,

Ilustre Sra
Daniela Martins
Gestora SEDUC

Encaminhamos o 1º (primeiro) pedido de esclarecimento feito ao edital, pela Empresa EDM EMP DIST DE MOBÍLIAS LTDA.

Pedimos e aguardamos resposta dessa conceituada Setorial/SEDUC.

Atenciosamente,
CELIC-PGE

=====
=====
=====

----- Forwarded message -----

De: **Licitacao PGE** <licitacao@pge.ce.gov.br>

Date: qua., 18 de dez. de 2024 às 09:10

Subject: Fwd: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 - SEDUC/COGEA

To: Francisco Oliveira <francisco.oliveira@pge.ce.gov.br>, Carmelia Rios <carmelia.rios@pge.ce.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **EDM** <licitacaoedm@edmmoveis.com.br>

Date: qua., 18 de dez. de 2024 às 08:17

Subject: ENC: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 - SEDUC/COGEA

To: <licitacao@pge.ce.gov.br>

Bom dia!

De: EDM [mailto:licitacaoedm@edmmoveis.com.br]
Enviada em: terça-feira, 10 de dezembro de 2024 12:08
Para: 'licitacao@pge.ce.gov.br' <licitacao@pge.ce.gov.br>
Assunto: Esclarecimento - Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA

Prezados, bom dia!

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA

NUP Nº 22001.097118/2024-51

Gostaríamos de sanar dúvida referente a apresentação de atestado de capacidade técnica, o edital informa:

11.3.1.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em

características com o objeto da licitação, mediante apresentação de ATESTADO(S) DE

CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, no

percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos quantitativos do item 01 do Grupo 01 –

MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA, conforme indicado no Anexo I – Termo de Referência.

A exigência de atestado será apenas para o Item 01 (Conjunto aluno)?

Att.:

Lidiane Lima

Setor de Órgão Público

EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Ltda.

Telefone: (27) 3332-5187 / (22) 99740-5516

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

--

Atenciosamente,

Daniela Martins de Castro Costa

Assessora de Licitações

ASLIC | Assessoria de Acompanhamento de Licitações

Fone: (85) 3101.3974

E-mail: daniela.castro@seduc.ce.gov.br

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/n - Cambéba
60.822-325 - Fortaleza, Ceará, Brasil



www.seduc.ce.gov.br



--

Atenciosamente,

Prof. Me. Rafael Mendonça

Orientador de Célula

CEASE/COGEA/SEDUC

E-mail: *rafael.mendonca@seduc.ce.gov.br*

Fone: (85) 3101 6722

Prezados,

EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Ltda.

Resposta ao Questionamento - Pregão Eletrônico Nº 20240061 – SEDUC/COGEA

Ref.: NUP Nº 22001.097118/2024-51

Em atenção ao questionamento enviado, gostaríamos de esclarecer que, conforme estabelecido no item 11.3.1.1 do edital:

"Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, no percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) dos quantitativos do item 01 do Grupo 01 – MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA, conforme indicado no Anexo I – Termo de Referência."

Portanto, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica se aplica **exclusivamente** ao **Item 01 do Grupo 01 - Conjunto de Aluno**, conforme detalhado no Termo de Referência (Anexo I).

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.097118/2024-51

Objeto: Aquisição de mobiliários em geral para atender à Rede Pública, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no presente Termo de Referência.

I. IMPUGNANTE: A DMX MÓVEIS LTDA, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001- 18, com endereço na Rua Vanderlei Moreno, 12280, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, neste ato representada, na forma de seu representante legal, adiante denominada DMX, aspirante a concorrência do Certame em referência, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item do Edital 4.1 e seguintes, oferecer:

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

DOS FATOS

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em âmbito de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital cuja possuía o intento de aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos, conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Edital em referência, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica não condizem com o que prevê os diplomas legais, portanto em violação aos preceitos da legalidade, nem tampouco possuem aderência com os princípios da razoabilidade e prevalência da ampla competitividade, mormente alusivos aos seguintes itens:

- a) Do critério de Julgamento: 1.1. O critério de julgamento será o de Menor Preço por GRUPO, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe. A proposta final para o grupo não poderá conter item com valor superior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo. Para que seja admitida julgamento por item.
- b) Exigência antagônica com relação ao prazo para entrega das amostras, eis que de acordo com a 6, do Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, há exigência de encaminhamento em até 8 dias CORRIDOS. Pugna-se para junção dos prazos para que seja necessário entrega até no máximo 15 dias úteis.
- c) No item 1 a exigência relacionada “a tampo em fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Coge

diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo

- d) Ainda no item 1 a exigência relacionada a *"Porta livros com medida interna mínima de 520mm de comprimento por 110mm de altura máxima"*
- e) No item 2 a exigência relacionada a *"Conjunto de mesa e 01 cadeira para professor. Mesa com tampo medindo 1200mm de comprimento por 800mm de largura injetado em resina ABS, com uma das extremidades reta de 800mm de largura e a outra extremidade oval com raio de 400mm Altura tampo/chão 760mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo"*
- f) Ainda no item 2 a exigência relacionada a *"cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem assento medidas mínimas 400x460mm e medidas máximas 405x465mm, ..encosto com medidas mínimas 403xx364mm, sem orifícios, com puxador para facilitar o carregamento"*
- g) Ainda no item 2 a exigência relacionada a *"Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda"*
- h) Por fim, ainda no item 2, a exigência relacionada a necessidade de encaminhamento de:

Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda; Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;

Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tampo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tampo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022; Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

- i) No item 3 a exigência relacionada a *"Mesa para Cadeirante com regulagem de altura Mesa com regulagem de altura com tampo em compensado multilaminado de 0mm, revestida em fórmica (diversas cores), com bordas em PVC, medindo 900x640mm, com cavidade "meia - lua", medindo aproximadamente 590x550mm(permitindo uma variação de até ±5 mm"*
- j) Por fim, ainda com relação ao item 3 a exigência de encaminhado de:

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2022, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço;

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaiamento sobre a questão da restrição de competição.

II .DIRECIONAMENTO

Denota-se pelo raso vislumbro a tais exigência, possível de ser aferido por qualquer homem mediano cuja esteja inserido no mercado relacionado ao objeto desta concorrência, que somente um fornecedor, poderia sanar concomitantemente todas as exigências supra elencadas, quais seja fornecedores do conglomerado do Grupo Econômico DESK!

Desta feita, intenta-se através do presente, a retificação das exigências de cunho técnico para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido de exigir documentos de cunho técnico que transcenderam-se inequivocamente o que é entendido como razoável, eis que ora pautados em legislações e normas que sequer encontram-se em vigor ou mencionem em seu escopo o que se exige, e que destoam de maneira crassa do que entende-se como sendo imprescindível para aferição da qualidade dos mobiliários, com a exclusão e/ou modulação dos itens supra descritos.

Desta feita, por acreditar piamente que a não segregação de tais itens afrontaria sobretudo o princípio da ampla competitividade e por consequência do maior interesse da administração pública e da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

DO ITEM 1

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Douta Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica: tampo em laminado MDF com laterais plástica injetadas em volta de todo o tampo em material plástico PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE).

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto com tampo todo em ABS, sem emenda para que não acumule sujeiras! Ressalta-se ademais que não há maneiras de unir 2 materiais diferentes sem que tenha emenda ou colagem, mesmo que não tenha qualquer tipo de cola, a emenda vai existir, e nesta junção é que se acumulam sujeiras difíceis de limpar.

Neste viés como a Administração pública tem como dever precípua contratar com a proposta mais vantajosa requer-se a relativização nos moldes aqui pleiteados.

Ademais no que toca a as medidas dirimidas no referido item, ressalta-se que é solicitado que o conjunto tenha certificação NBR-14006/2008, no entanto, a exigência de medidas fixas não estão estipuladas na referida norma!!!!Frisa-se que a referida Norma conforme demonstrar-se-á abaixo, apenas estabelece medidas mínimas, não sendo portanto restritiva a uma medida única, conforme exigido no presente Edital.



Tabela 1 — Dimensões da mesa

Dimensões em milímetros

Identificação do tamanho	0	1	2	3	4	5	6	7
Identificação da cor	Branco	Laranja	Lilás	Amarela	Vermelha	Verde	Azul	Marrom
Faixas de estatura	800	930	1 080	1 190	1 330	1 460	1 590	1 740
	a	a	a	a	a	a	a	a
	950	1 160	1 210	1 420	1 590	1 765	1 880	2 070
b, Largura mínima do tampo ^d	-	600 ^a	600 ^b	600 ^a	600 ^b	600	600	600

^a Pode-se reduzir para até 550 mm quando as condições educativas o exigirem.

^b Pode-se reduzir para até 450 mm quando as condições educativas o exigirem.

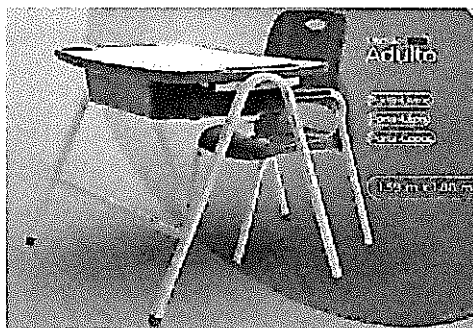
^c Pode-se reduzir para até 400 mm quando as condições educativas o exigirem.

^d No caso de tampo com formas geométricas não retangulares, sua superfície deve permitir a inserção de um retângulo com as dimensões b2 x t3, correspondente à projeção do poliedro, conforme Figura 2.

Veja Ilmes. Destinatários da presente que a própria norma estabelece medida mínima para o tampo da mesa que deve ser de 600mm, podendo inclusive ser de 550mm quando as condições educativas assim o exigirem. Logo, devem ser aceitos tampos a partir de no mínimo 600mm de largura, pois, os móveis escolares são produzidos conforme a norma.

Pugna-se pela aceitabilidade de conjuntos escolares com medidas de atendam a norma NBR-14006/2008, pois, as fabricantes de móveis escolares atendem ao que solicita a norma, não sendo, portanto, admissível que um Ente Público exija que todos os outros fabricantes de móveis escolares se adequem as medidas e padrões construtivos de um único fornecedor, já que outros, de igual maneira, estariam consoantes aos regramentos dirimidos pela Norma. O meio escolhido para aquisição foi o de pregão eletrônico, que é o meio para aquisição de bens comuns, caso, não seja aceito produtos similares e com medidas conforme estabelecido pela norma, o meio de aquisição deveria de ser alterado para inexigibilidade, que é o meio para adquirir um produto exclusivo – o que sabemos não ser o caso aqui!

Importante destacar que um produto que passa por uma certificação, é um produto certificado em todos os requisitos da norma! Ou seja, quando se solicita um certificado de produto, deve-se aceitá-lo como completo, pois o produto passou por todos os testes que estão previstos na norma que conforme abaixo, não são poucos! Exigências desproporcionais só aumentam os custos dos produtos, já que para manter a própria certificação já é um custo alto para as empresas, mas entendemos que o produto certificado passa a garantia de qualidade e segurança que os alunos, a escola e os pais necessitam.



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem do conjunto aluno, extraída do Instagram da empresa DESK MÓVIES

- a) Ainda no item 1 a exigência relacionada a “medida interna mínima de 520mm de comprimento por 110mm de altura máxima”

DO ITEM 2

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Douta Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que destaca-se que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica! Trata-se de uma mesa com forma não comum, ou seja, um lado com canto reto, como nas mesas retangulares e outro canto ovalado. Caracterizando claro direcionamento para empresa DESK /DELTA.

Importante destacar que não há em nenhum dos itens pretendidos por esta administração a previsão de aceitação de produtos similares e, ou superiores. Ou seja, não é um termo de referência, trata-se de um termo restritivo, pois restringe ao que está escrito.

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto análogos e com formas parecidas mas não tão restritivas quanto ao que é exigido.

Neste viés como a Administração pública tem como dever precípua contratar com a proposta mais vantajosa requer-se a relativização nos moldes aqui pleiteados.

O meio escolhido para aquisição foi o de pregão eletrônico, que é o meio para aquisição de bens comuns, caso, não seja aceito produtos similares e com medidas conforme estabelecido pela norma, o meio de aquisição deveria de ser alterado para inexigibilidade, que é o meio para adquirir um produto exclusivo – o que sabemos não ser o caso aqui!

Não obstante, com relação aos laudos e certificados exigidos, pondera-se estarem em crassa disparidade a razoabilidade! Denota-se que no que alude as exigências relacionadas ao envio de:

Laudos emitidos por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda;

Laudos emitidos por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Laudos emitidos por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares;

Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando a flexão no mínimo 60

Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Endossa-se que os ensaios acima se referem ao mobiliário relacionado a "cadeira, ABS e estrutura metálica", neste viés, uma vez observado a especificação do aludido, frisa-se que com relação ao assento e encosto que é a base da cadeira e a estrutura metálica e o tampo em ABS e estrutura metálica (no caso desta) já são objetos de ensaio pelo NBR_14006, pois são as mesas cadeiras e materiais dos conjuntos escolares. Logo, qual a razão pela qual não é exigida e aceita a Certificação pela Norma dos conjuntos escolares, se o produto é o mesmo?

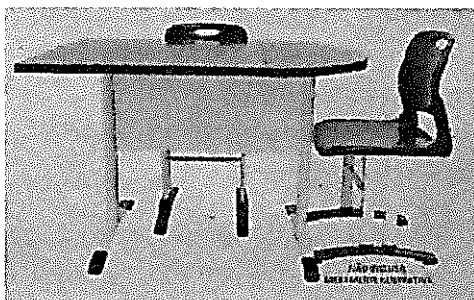
Ora, conforme mencionado acima, exigências excessivas, que não agregam nada valor ao produto, pois no caso acima, são feitos ensaios de amostra do material, e não condizem com o material que será entregue, pois se refere única e exclusivamente à amostra ensaiada. No presente cenário apenas demonstra excessiva exigência, que beneficia a empresa que detém além do produto exclusivo os referidos ensaios.

Sabe-se, não pode a administração exigir do simples licitante um custo excessivo, além de que, são exigidos parâmetros nos ensaios, ora, os resultados obtidos são referentes as amostras ensaiadas, ainda há que se levar em consideração vários fatores para os ensaios, ainda mais se tratando de materiais plásticos, pois a temperatura varia muito de acordo com região do País!

Logicamente que os ensaios são realizados de acordo com as normas, e estas especificam determinada temperatura, pressão, umidade, entre outros – de modo que os resultados são de acordo com as amostras, e os laboratórios não relatam nesses ensaios, as condições que serão utilizados os materiais, relacionadas a temperatura média local, a variação que isso pode causar no resultado apresentada naquela amostra, pois a única informação que pode ser relatada é o que foi apresentado em amostra, ou seja, é apenas um ensaio de uma referida amostra. Neste liame, os próprios ensaios tem a seguinte informação "o resultado é referente a amostra ensaiada". Não corresponde ao produto que será entregue pelo licitante.

Neste viés preponderante que seja, aceito no lugar dos ensaios acima, além do Certificado NBR-14006/2008 para a cadeira, ensaios com normas semelhantes.

As exigências desproporcionais só aumentam os custos dos produtos, já que para manter a própria certificação já é um custo alto para as empresas, mas entendemos que o produto certificado passa a garantia de qualidade e segurança que os alunos, a escola e os pais necessitam.



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem extraída do instragram da empresa DESK MÓVEIS Dos requisitos técnicos:

Laudo emitido por laboratório quanto a tinta aplicada espessura e camada de

tinta NBR 10443, com no mínimo 80 micros, tubo reto com solda;

A única finalidade dessa norma é a de medir a espessura da camada de tinta aplicada na superfície metálica, a norma não menciona em seu escopo solda, porque não é objeto de análise. Tanto que, para o ensaio o laboratório solicita uma peça metálica pintada, pois a análise será exclusivamente na medição da espessura da camada da tinta que foi aplicada na superfície metálica, não menciona no resultado a solda, pois é irrelevante nesse ensaio. Logo, deve ser excluída a exigência de tubo reto com solda da referida solicitação.

E NÃO FERROSAS.

<https://www.abntcatalogo.com.br/pnm.aspx?Q=MXFWalU2bGtFQ1U5UDdvT3p4d1NVTVVUajJkQk1RUE5KdVNnT3ZVMlVHdzQ=>

Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Outra exigência que não encontra fundamento na própria norma, a solda não é o objeto de ensaio desta norma, o ensaio da norma é sim o metal, se a peça metálica aguenta as 300hs em Câmara de névoa salina sem oxidar. É importante destacar ainda, que na especificação é mencionada o sistema de solda MIG, que é o sistema utilizado para solda, o cordão de solda MIG para metais 1008/1010/1020 ou com liga superior, será sempre o mesmo. Logo chega-se a conclusão que se fosse realizado um ensaio com solda MIG, todos teriam o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois esta norma não é específica para análise de solda. Logo deve ser excluída a exigência de tudo de aço reto com solda da solicitação. Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda; Referente a solicitação da NBR_8095/2015 que deve ser feito em tubo de aço reto com solda. Em consulta à referida norma a mesma conforme abaixo, não especifica o tipo de corpo de prova, este deve ser definida entre o fabricante e o usuário. Analisando esta informação podemos chegar a conclusão que a amostra ensaiada em tubo de aço com solda foi definida entre a empresa e o laboratório, não há nenhuma ilegalidade nisso, pois a própria norma permite essa ação. Contudo, não pode o órgão público exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a escolha de um único fornecedor em ter um ensaio com tubo de aço com solda, eis que desproporcional e exigência ilegal. Além de que, na especificação técnicas desse conjunto merenda especifica o tipo de solda, MIG, ora se todos utilizam solda MIG que é o mais comum, importante destacar que quando se fala em sistema MIG, para soldar um tubo de metal (aço carbono 1010/1020) ou outro aço carbono superior, o fio de solda para esse componente é o mesmo, então se todos os fornecedores (fabricantes) utilizam esse processo de soldagem, qual a importância de uma amostra ser ensaiada em tudo de aço soldada? Se todos vão apresentar o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois essa norma NBR-8095 não é específica para ensaio de nenhum tipo solda. Importante também destacar que, a análise e o resultado sequer vão mencionar o tubo de aço com solda, porque não é objeto do ensaio, tanto é que para o ensaio tanto faz, se é um tubo de aço, uma chapa de aço, se tem solda ou não, porque não é relevante, não é o objeto do o ensaio.

Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – Método de ensaio

1 Escopo

1.1 Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos.

1.2 Esta Norma não especifica o tipo de corpo de prova a ser utilizado e o critério de avaliação dos resultados obtidos.

3.2 Corpos de prova

3.2.1 Forma, tamanho e número

Os corpos de prova a serem utilizados, bem como o critério para a avaliação dos resultados dos ensaios, devem ser definidos por normas específicas para o material em estudo ou por acordo entre o fabricante e usuário.

Logo, deve ser excluída a exigência que amostra ensaiada em tubo de aço com solda, pois tal exigência não encontra amparo legal

Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tampo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Qual a justificativa do parâmetro mínimo de 100 J/m² - é uma exigência da norma? Não há nenhuma justificativa para tal exigência de parâmetro mínimo, uma vez que a norma é Americana (USA) há que se justificar, pois no caso concreto o parâmetro solicitado pode até ser insuficiente para demonstrar qualidade, ou ainda, ser excessivamente prejudicial ao material o parâmetro solicitado.

Dessa forma, solicito a exclusão da exigência de Norma Americana.

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tampo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Outro norma Americana, para medir o tampo da mesa com flexão mínima de 60Mpa, qual a justificativa da exigência por esta norma e do parâmetro estabelecido? Qual o resultado ideal especificado pela norma?

Por não constar justificativa da exigência e dos parâmetros, solicito a exclusão desta solicitação, dos parâmetros apresentados, ou aceitação de ensaio de flexão do ABS por outra norma, sem a exigência de parâmetro mínimo;

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

Outra exigência com parâmetro mínimo estabelecido, a primeiro contato, pode parecer que quanto maior o parâmetro mínimo exigido, tem-se um produto mais resistente, melhor, contudo, estamos falando do polipropileno do assento e do encosto, quanto mais duro e firme, menor será sua resistência ao impacto, enquanto que, quanto mais leve e flexível, maior será sua resistência ao impacto. Agora, qual composição é o ideal para o assento e encosto da cadeira.

Não se pode exigir parâmetros, sem a justificativa, sem especificar a densidade do polipropileno, ainda que se considerar que o resultado de qualquer ensaio feito por qualquer laboratório será única e exclusivamente referente a amostra ensaiada, e não representa o objeto que será entregue.

Desta forma, solicito a exclusão da exigência acima.

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022.

Outra norma Americana, para medir o assento e encosto com flexão mínima de 60Mpa, qual a justificativa da exigência por esta norma e do parâmetro estabelecido?

Na especificação da cadeira do item 2, sequer especifica o tipo de material que é utilizado, diz apenas que é em resina plástica, fabricado pelo processo de injeção termoplástica. O Ensaio solicitado é por qual material de resina plástica? Por não constar o material termoplástico e nem justificativa da exigência e dos parâmetros, solicito a exclusão desta solicitação, dos parâmetros apresentados, bem como aceitação de ensaio de flexão do assento e encosto por outra norma, sem a exigência de parâmetro mínimo;

Desta feita, imperioso a exclusão dessa exigência, pois não apresenta nenhum fundamento que possa justificá-la!

Do item 3

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Douta Casa intenta alcançar.

Ressalta-se que a quantidade de laudos, medidas tão certas são deveras requisições cabalmente desproporcionais e irrazoáveis, levando em consideração a participação de ME e EPP, ainda, sem a certeza de aquisição desses itens.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que destaca-se que tais especificidades das medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas dos conjuntos escolares da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica!

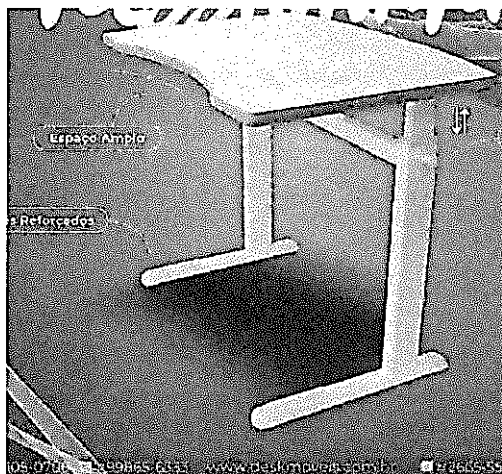
Trata-se de uma mesa com forma não comum, ou seja, um lado com canto reto, como nas mesas retangulares com cavidade meia lua. Caracterizando claro direcionamento para empresa DESK /DELTA.

Importante destacar que não há em nenhum dos itens pretendidos por esta administração a previsão de aceitação de produtos similares e, ou superiores. Ou seja, não é um termo de referência, trata-se de um termo restritivo, pois restringe ao que está escrito.

REQUERER uma mesa cadeirante com medidas fixadas em 900x640mm, trata-se evidentemente de exigência demasiadamente restritiva, sem a previsão de medidas aproximadas como no caso da meia lua, que são de medidas aproximadas.

Do ponto de vista técnico, eis que consoante ver-se-á de forma mais aprofundada abaixo, esta Impugnante possui móveis de qualidade notadamente superiores, totalmente críveis de serem usufruídos de forma plena pelos administrados deste Ilibado Ente destinatário da presente, ratificado ademais tal qualidade por outras diversas Empresas privadas, e outros entes da Administração Pública, através de atestados de capacidade técnica e certificados. Do ponto de vista financeiro, de igual maneira como se verá de maneira mais esmiuçada adiante, eis que o conglomerado econômico da DESK, vem praticando os EXATOS MESMOS PRODUTOS que intenta alienar nesta ilibada Casa com uma disparidade financeira enorme – ferindo inequivocamente o princípio da isonomia de preços.

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto análogos e com formas parecidas mas não tão restritivas quanto ao que é exigido!



<https://www.instagram.com/deskmoveis/>

Imagem extraída do instagram da empresa DESK MÓVEIS Dos requisitos técnicos:

Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;

Trata-se em verdade de um método de teste padrão para efeito de produtos químicos domésticos em sistemas de revestimento transparentes e pigmentados! Este método de teste abrange a determinação do efeito de produtos químicos domésticos em acabamentos orgânicos transparentes e pigmentados, resultando em qualquer alteração questionável na superfície, como descoloração, mudança no brilho, bolhas, amolecimento, inchaço, perda de adesão ou fenômenos especiais.

Vale destacar que é exigido um teste com 12 horas de duração, apesar de o edital não mencionar um prazo para garantia, normalmente para produtos escolares tem-se uma garantia de 5 (cinco) anos, é o que esta empresa propõe, oferece 5 (cinco) anos de garantia, logo, insignificante um ensaio de 12 horas.

Vale ressaltar também, que são feitos ensaios também para os conjuntos escolares com relação a atmosfera úmida saturada e ensaio de exposição do metal a atmosfera com névoa salina, ainda o ensaio tanto da espessura da película da tinta quanto do seu destacamento. O material metálico utilizado para produzir os conjuntos escolares são os mesmos que são produzidos os conjuntos de professor, mesa para cadeirante e outros itens escolares. IMPERIOSA a exclusão do referido ensaio, pois não há fundamentação técnica para sua exigência.

Por fim, no que alude a exigência relacionada ao envio do “Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço”

Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Referente a solicitação da NBR_8095/2015 que deve ser feito em tubo de aço reto com solda. Em consulta à referida norma a mesma conforme abaixo, não especifica o tipo de corpo de prova, este deve ser definida entre o fabricante e o usuário.

Analisando esta informação podemos chegar a conclusão que a amostra ensaiada em tubo de aço com solda foi definida entre a empresa e o laboratório, não há nenhuma ilegalidade nisso, pois a própria norma permite essa ação.

Contudo, não pode o órgão público exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a escolha de um único fornecedor em ter um ensaio com tubo de aço com solda, eis que desproporcional e exigência ilegal.

Além de que, na especificação técnicas desse conjunto merenda especifica o tipo de solda, MIG, ora se todos utilizam solda MIG que é o mais comum, importante destacar que quando se fala em sistema MIG, para soldar um tubo de metal (aço carbono 1010/1020) ou outro aço carbono superior, o fio de solda para esse componente é o mesmo, então se todos os fornecedores (fabricantes) utilizam esse processo de soldagem, qual a importância de uma amostra ser ensaiada em tudo de aço soldada? Se todos vão apresentar o mesmo resultado, ou resultado nenhum, pois essa norma NBR-8095 não é especifica para ensaio de nenhum tipo solda.

Importante também destacar que, a análise e o resultado sequer vão mencionar o tubo de aço com solda, porque não é objeto do ensaio, tanto é que para o ensaio tanto faz, se é um tubo de aço, uma chapa de aço, se tem solda ou não, porque não é relevante, não é o objeto do o ensaio.

Material metálico revestido e não revestido – Corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada – Método de ensaio

1 Escopo

1.1 Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos.

1.2 Esta Norma não especifica o tipo de corpo de prova a ser utilizado e o critério de avaliação dos resultados obtidos.

3.2 Corpos de prova

3.2.1 Forma, tamanho e número

Os corpos de prova a serem utilizados, bem como o critério para a avaliação dos resultados dos ensaios, devem ser definidos por normas específicas para o material em estudo ou por acordo entre o fabricante e usuário.

Logo, deve ser excluída a exigência que amostra ensaiada em tubo de aço com solda, pois tal exigência não encontra amparo legal

IV – DO DIRECIONAMENTO

Ressalta-se que no presente certame no caso de aceitabilidade exclusiva nos moldes exigidos, comprometer-se-á inclusive a viabilidade da disputa, sendo a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, eis que somente as empresas do conglomerado financeiro da DESK terão condições de apresentar milimetricamente tais exigências, que como exposto encontram-se totalmente dispare e desatreladas do que é razoável – DESTA FEITA RESTA-SE IMPRESCIDÍVEL TANTO PARA O ITEM 1,2 e 3 que REQUISITOS RELACIONADOS AS CARACTERÍSTICAS DOS MÓVEIS, SEJAM RELATIVIZADOS!

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice a participação de empresas, por exemplo, que possuem condição de prover mobiliários de extrema qualidade,

com tampos inclusive com mais versatilidade para os administrados, inclusive no tocante ao uso de cores, e com preço mais vantajoso para a Administração.

Ora, afinal qual o benefício efetivo para a administração ao solicitar REQUISITO QUE PODERIA SER TOTALMENTE SANADO DE IGUAL MANEIRA CASO ACEITASSE O QUE

REQUER-SE AQUI??? É evidente que não há nenhum benefício ou razão plausível, não havendo por derradeiro justificativa técnica que sustente tamanha restrição.

É imperioso portanto que todas as aludidas exigências sejam imediatamente rechaçadas.

Ora consoante exposto acima, a Administração tem como dever inafastável a necessidade de agir em estrita consonância com a norma – não havendo lapsos ou condições que promovam a possibilidade de agir sob a égide da desavença legal, de modo que, uma vez não previsto nos dispositivos legais que serviram de base para inclusão da referida exigência, não há que se falar em exigilas em nenhuma hipótese.

Frisa-se que o desfecho deste Certame caso inerte a administração, não alterando

alternativamente para aceitar os itens requeridos, com medidas aproximadas e em outros

materiais, culminará inevitavelmente na potencial contratação de empresa única, por mais

que outras empresas participem do certame, serão desclassificadas uma a uma por não

atenderem prontamente nos moldes exigidos, e contratando com a única empresa capaz de

atender os requisitos exigidos e pagando o preço mais alto, afrontando o princípio da

economicidade, e do zelo que Administração Pública PREPONDERANTEMENTE PRECISA

TER COM SEUS RECURSOS FINANCEIROS.

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem inequivocadamente desentrelaçados aos bons costumes, boas práticas e pelas Normas Legais que calcaram tal exigência, quando comparado com outras concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas para o fim de comprovar a qualidade do objeto.

Ora, conforme já exposto aqui, a Administração tem direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido em lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado.

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, como ocorre frequentemente nas licitações em que o particular participa.

Nesta toada, novamente a exigência em alusão difere em demasia do que prevê a Normatização que serviu de alicerce inclusive para sustentar a inclusão do Edital, mormente no que diz respeito as horas do laboratório.

Nesta seara, REQUER-SE de imediato, sob pena de violação de direito líquido e certo desta impugnante que sejam excluídas a exigências, já que como exposto irrelevante para a finalidade dos aludidos Laudos.

Com relação a especificação dos produtos, veja-se, na especificação não é permitido produto similar ou com características superiores ao especificado, denotando um direcionamento a um produto exclusivo, mesmo que o edital exija amostra, as mesmas serão desclassificadas pois por obvio não irão atender a 100% do especificado.

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da

contratação da proposta mais vantajosa

Frisa-se Ilmes. que, os padrões requeridos pela concorrência ora impugnada, estão notadamente destoante do que é exigido e praticado pelo mercado.

Extrapolar em exigências tão superiores e em tais discrepâncias já que sequer existem, como são os exigidos pela concorrência em comento, o próprio padrão dirimido pelas normas em vigor, além de restringir demasiadamente o caráter de competitividade da concorrência, envereda inevitavelmente os jurisdicionados a insurgir suposições de direcionamento.

Ora, notável e evidente que exigências nestes nortes, funilaria demasiadamente a participação de empresas, às quais poderiam de igual maneira, fornecer objetos de qualidade atestada e em real consonância com as necessidades desta Casa Administrativa.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Em outras palavras, exigir tais requisitos, mesmo esta não sendo aderente ao real objeto licitado, vedaria a possibilidade de empresas que possuam mobiliários tão bons quanto aos esperados, munida de laudos que inclusive atestam tal condição, sendo tal medida na remota hipótese de manutenção, INEQUIVOCAMENTE ANTIECONÔMICA!

De fato, não há razões nem tampouco fundamentos que sustente a exigência de laudos calcados em uma Norma que sequer é aplicável ao mobiliário intentado de ser licitado.

Desta feita REQUER-SE seja excluído e/ou modificado os dirimidos acima relacionados aos itens 1, 2 e 3.

VI. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE

O artigo 9 da Lei nº 14.133 /21 preconiza que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: <u>1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (GRIFOS NOSSOS)</u>
--

Como podemos notar do referido dispositivo acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Elucidando de maneira ainda mais aprofundada, não se vislumbra pluralidade de empresas com aludidos mobiliários em tempo único, de modo que o edital neste formato, certamente tolherá a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos estará em consonância com os preceitos de probidade administrativa. Isso porque o certame ficará restrito a uma única empresa que possui os mobiliários nestes moldes.

O dispositivo legal em alusão obriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais,

cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-

competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo ainda mais danoso, se considerarmos que mobiliários em estrita similaridade, mas não exatamente iguais, poderiam apresentar uma maior vantajosidade para esta Casa Administrativa. Neste sentido, cabe trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-

benefício, de modo que deve ser garantida,

para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso).

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 178 da Lei 14.133/2021:

Art. 178 . Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena
- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

"Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Ora, diante dos fatos arguidos, resta-se imperioso a dilatação da possibilidade de apreciação e consideração de requisitos pautados no que aqui fora REQUERIDO.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ílibada da Administração na prática de seus atos.

É necessário que tais requisições sejam flexibilizadas para interpretar-se como observância mínima o exigido pelas normas por tamos diferentes do que é requisitado, por exemplo quanto a aceitabilidade da utilização de formação de círculos para uso coletivo ou híbrido, ao invés do tampo único, assim como medidas aproximadas.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" Grifos nossos

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder, sendo necessário portanto a aceitabilidade da formação do mobiliário com utilização coletiva ou híbrida.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

V. DO REQUERIMENTO:

geral, que requeremos a exclusão / retificação dos seguintes requisitos:

- a) Exigência antagônica com relação ao prazo para entrega das amostras, eis que de acordo com a 6 do Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório, há exigência de encaminhamento em até 8 dias CORRIDOS. Pugna-se para junção dos prazos para que seja necessário entrega até no máximo 15 dias úteis.
- b) Para o Item 01, que seja aceito produtos similares, com características construtivas semelhantes e material do tempo superior ao especificado;
- c) Para o item 02, que seja aceito produto similar, característica construtiva semelhante e/ou superior ao especificado;
- d) Para o item 02, que seja excluída a informação das normas: NBR-10443 / NBR-17088 / NBR-9095 “tubo reto com solda” ;
- e) Para o item 02, que seja excluída a exigência das normas ASTM D256/2023 / ASTM D638/2022;
 - Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;
- f) Para o item 03, que seja aceito produto similar, característica construtiva semelhante e/ou superior ao especificado;
- g) Por fim, ainda com relação ao item 3 a exigência de encaminhado de:
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme a Norma ASTM D1308/2020, com no mínimo 12 horas de exposição para a estrutura de aço;
 - Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro, conforme ABNT NBR 8095/2015 e ABNT NBR ISO 4628-3/2022, com no mínimo 300 horas de exposição para a estrutura de aço.

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

I. INTRODUÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa DMX MÓVEIS LTDA ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61, referente à aquisição de mobiliários para a Rede Pública Estadual de Ensino, foi analisada com a devida atenção e cuidado pela Administração. A empresa impugnante questiona a legitimidade de algumas exigências contidas no edital, apontando que elas seriam excessivas e poderiam restringir a competitividade do processo licitatório, favorecendo um único fornecedor, a empresa "DESK MÓVEIS".

A Secretaria da Educação do estado do Ceará, após análise detalhada de todos os pontos levantados, esclarece que as exigências do edital foram elaboradas com o objetivo de garantir a melhor qualidade e a adequada funcionalidade dos produtos, atendendo às necessidades específicas da Rede Pública Estadual de Ensino, sem, no entanto, comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes. A seguir, apresentamos as considerações da Administração sobre os pontos questionados na impugnação.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

01. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GRUPO

A impugnante questiona o critério de julgamento de "menor preço por grupo", sugerindo que ele limita a competitividade ao exigir que o valor de cada grupo não ultrapasse os valores estimados pela Administração, independentemente do valor total do grupo.

Resposta:

O critério de julgamento de "menor preço por grupo" visa garantir que as propostas apresentadas estejam em conformidade com os parâmetros orçamentários definidos pela Administração, de modo a evitar propostas com valores excessivos. Este critério não prejudica a competitividade, pois todos os licitantes têm plena liberdade para apresentar suas propostas, respeitando as especificações e o orçamento estipulado. A exigência foi pensada para assegurar a equidade entre os participantes e garantir que os preços estejam adequados à realidade orçamentária e às necessidades da Administração.

02. PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

A impugnante questiona o prazo de 8 (oito) dias corridos para a entrega das amostras, sugerindo que seria necessário um prazo mais longo para sua preparação.

Resposta:

O prazo de 8 dias corridos para a entrega das amostras foi mantido conforme estipulado no edital. A Administração considera este prazo adequado para que os licitantes possam apresentar as amostras de forma eficiente, sem comprometer a celeridade do processo licitatório.

A redução do prazo visa agilizar o procedimento, permitindo a execução do processo licitatório de maneira mais eficiente e dentro dos prazos estipulados. A medida visa otimizar o tempo de tramitação, sem prejudicar a qualidade da participação dos fornecedores.

03 EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DOS ITENS

A impugnante questiona diversas exigências técnicas do edital, alegando que algumas delas são desproporcionais e favorecem um único fornecedor. Os questionamentos envolvem especificações sobre materiais, medidas, certificações e laudos técnicos solicitados.

Resposta:

As exigências técnicas foram elaboradas com base em **estudos técnicos** detalhados e nas melhores práticas do mercado, com o intuito de garantir a durabilidade, segurança e funcionalidade dos móveis, especialmente em ambientes escolares. As especificações foram formuladas considerando as condições do estado do Ceará, que possui escolas localizadas tanto em regiões costeiras, suscetíveis à maresia, quanto em áreas com temperaturas elevadas. Tais condições demandam produtos com maior resistência e durabilidade.

- **Exigências sobre Medidas Específicas:**

As medidas fixas, como a largura mínima de 520mm para o porta-livros e as especificações para o tampo da mesa, foram definidas com base nas necessidades ergonômicas e de segurança para os alunos, além de atenderem aos requisitos funcionais para as escolas. Essas especificações visam garantir que os móveis atendam adequadamente ao uso diário no ambiente escolar, sem comprometer o conforto e a segurança dos usuários.

- **Certificação e Laudos Técnicos:**

As exigências de laudos e certificações, como os realizados por instituições acreditadas pelo INMETRO (por exemplo, resistência à névoa salina e resistência ao impacto IZOD), são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos altos padrões de qualidade e segurança, especialmente em regiões com condições ambientais adversas, como a maresia e as altas temperaturas. Essas certificações são importantes para assegurar que os móveis adquiridos possuam a resistência necessária para suportar o desgaste e as condições climáticas extremas. Dessa forma:

- **Os laudos e certificações** são importantes para garantir a qualidade e a segurança dos produtos, especialmente em ambientes escolares.
- **Relevância:** Explicar a importância de cada ensaio e como ele contribui para garantir a durabilidade e a resistência dos móveis.
- **Flexibilização:** Analisar a possibilidade de aceitar outros tipos de ensaios ou certificações, desde que atendam aos mesmos requisitos de qualidade.
- **Custo dos ensaios:** Reconhecer o custo dos ensaios e buscar alternativas para reduzir o impacto financeiro nos fornecedores, como a possibilidade de utilizar laudos já existentes ou de realizar ensaios em conjunto.

04. DIRECIONAMENTO PARA UM ÚNICO FORNECEDOR

A Administração Pública deve assegurar a competitividade e a isonomia em todos os processos licitatórios, garantindo que as especificações do edital não restrinjam a participação de potenciais fornecedores qualificados.

Resposta:

As exigências foram revisadas com base em editais semelhantes para garantir que a licitação esteja aberta a diversos fornecedores, em conformidade com os princípios da ampla concorrência e da isonomia. As pesquisas realizadas em editais comparáveis demonstram que as especificações podem ser atendidas por outros fornecedores, o que assegura a competitividade do certame. Além disso, as empresas consultadas, como MKURI, Comercial KV Bezerra e OK Office & Home, forneceram suas estimativas de preços conforme as exigências estabelecidas, sem levantar qualquer questionamento sobre possível direcionamento do edital.

Pesquisas de Editais Comparáveis:

A Secretaria da Educação /Seduc, para garantir a transparência e a abertura do processo licitatório, consultou editais de outros certames realizados por diferentes entidades e órgãos públicos que possuem características e objetos semelhantes. Isso ajuda a validar que as exigências técnicas do edital não favoreçam um único fornecedor e são compatíveis com o mercado.

Itens 01 e 02 - Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP, do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR:
Esse edital, que trata de aquisições de mobiliário escolar, é citado como um exemplo de que as especificações contidas no edital do Pregão nº 2024/61 estão em conformidade com o que é praticado em outros processos licitatórios. Isso indica que as exigências técnicas estabelecidas podem ser atendidas por vários fornecedores, o que reforça a competitividade do certame.

Item 03 - Edital Pregão Eletrônico nº 10.170/2023, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP:
Outro exemplo de edital comparável que atesta que as exigências técnicas para móveis escolares, como especificado no item 03 do Pregão nº 2024/61, são comuns em outros processos licitatórios, e podem ser atendidas por diferentes empresas do setor. Isso assegura que o mercado está preparado para atender a esses requisitos, sem que haja direcionamento a um fornecedor específico.

Edital Pregão Eletrônico nº 124/2023-CPL/ARSER, da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER:
Mais um exemplo de edital em que as exigências de mobiliário escolar se alinham com as do Pregão 2024/61. A citação de editais como esse reforça a ideia de que as especificações do edital são adequadas ao padrão do mercado e são amplamente acessíveis a fornecedores qualificados.

Aquisição recente e padronização dos mobiliários escolares:

A Secretaria da Educação /Seduc também menciona a **aquisição recente de conjuntos de alunos** com base nas especificações de **uma ata de outro estado**, recebendo produtos de boa qualidade e bem aceitos nas escolas. Isso evidencia que a Administração tem adotado práticas eficientes na escolha de produtos, buscando atender às necessidades das escolas públicas estaduais com materiais de qualidade.

A partir dessa experiência bem-sucedida, surgiu a **ideia de padronizar os mobiliários nas escolas**, para garantir que os móveis adquiridos atendam não apenas à funcionalidade necessária, mas também a critérios de **qualidade e modernidade**, alinhados às melhores práticas do mercado. A padronização dos móveis busca ainda proporcionar maior **durabilidade, ergonomia e funcionalidade** para os alunos e professores, além de contribuir para um ambiente escolar mais organizado e eficiente.

Esse planejamento de padronização reflete o compromisso da Administração em melhorar a infraestrutura escolar, investindo em produtos que atendem aos **requisitos técnicos** e às **necessidades reais** das escolas públicas, sem comprometer a **competitividade** no processo licitatório. Ao fazer uso de editais comparáveis, a Administração assegura que as especificações estão dentro de um padrão aceitável e que a **competitividade do certame** é preservada, permitindo que várias empresas possam participar do processo e oferecer soluções adequadas.

A Secretaria da Educação reitera que a licitação não visa beneficiar um único fornecedor, mas sim atender às necessidades do setor escolar com mobiliário de qualidade com especificações que reflitam as necessidades dessa administração na aquisição visando ofertar aos estudantes das escolas da rede pública de ensino do estado do ceará as condições de infraestrutura adequadas para garantir as melhores condições de aprendizagem.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada dos pontos levantados pela impugnante demonstra que as especificações do edital foram elaboradas de forma a garantir a qualidade dos produtos e atender às necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino, sem prejudicar a competitividade e a participação de fornecedores qualificados. A Seduc reafirma seu compromisso com a transparência, a isonomia e a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, assegurando que o processo licitatório está em conformidade com os princípios da ampla concorrência e da legalidade.

A Secretaria da Educação /Seduc reitera que a licitação não tem como objetivo beneficiar um único fornecedor, mas sim assegurar que as escolas estaduais do Ceará recebam mobiliários de alta qualidade, que atendam às condições específicas da região, com durabilidade e funcionalidade adequadas ao uso escolar. A revisão das exigências, quando necessária, será feita de maneira a garantir a equidade no processo, sem prejuízo da qualidade dos produtos.

A aquisição de mobiliário escolar de qualidade é um investimento estratégico que impacta diretamente na qualidade do ensino e no bem-estar de toda a comunidade escolar.

Por que a SEDUC está investindo em seus processos licitatórios em mobiliário escolar de qualidade?

- **Melhora do ambiente de aprendizagem:** Mobiliário adequado, ergonomicamente projetado e com materiais duráveis cria um ambiente mais confortável e estimulante para o aprendizado. Cadeiras e mesas com altura ajustável, por exemplo, promovem uma postura correta e reduzem o desconforto físico dos alunos, aumentando sua concentração e participação nas atividades.
- **Aumento da produtividade:** Quando os alunos se sentem confortáveis e seguros em seu ambiente de estudo, eles tendem a ser mais produtivos e engajados nas atividades escolares.
- **Redução de problemas de saúde:** Mobiliário escolar de qualidade contribui para a prevenção de problemas de saúde como dores nas costas, pescoço e ombros, causados por posturas inadequadas. Além disso, materiais não tóxicos e hipoalergênicos garantem um ambiente mais saudável para todos.
- **Durabilidade e economia:** Mobiliário de qualidade possui maior durabilidade, reduzindo custos com manutenção e substituições frequentes. A longo prazo, o investimento inicial é compensado pela economia gerada.
- **Valorização da escola:** Um ambiente escolar bem equipado e organizado transmite uma imagem positiva da instituição e valoriza o trabalho de todos os envolvidos.

Quais são os benefícios específicos que a SEDUC busca com esses processos licitatórios para cada público escolar?

- **Alunos:** Maior conforto, bem-estar, concentração e participação nas atividades.
- **Professores:** Melhores condições de trabalho, o que pode levar a um aumento da satisfação profissional e melhores resultados pedagógicos.
- **Pais:** Tranquilidade em saber que seus filhos estão em um ambiente seguro e adequado para o aprendizado.
- **Comunidade:** Uma escola bem equipada contribui para o desenvolvimento da comunidade e fortalece o vínculo entre a escola e a sociedade.

Em resumo, investir em mobiliário escolar de qualidade é uma decisão estratégica que traz inúmeros benefícios para toda a comunidade escolar. Ao proporcionar um ambiente de aprendizagem mais confortável, seguro e estimulante, a escola contribui para a formação de cidadãos mais preparados para o futuro.



IV. DA CONCLUSÃO:

Com base na análise apresentada e considerando que as exigências descritas no Edital de Licitação estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações 14.133/2021, a decisão é de **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240061 – SEDUC/COGEA NUP Nº

22001.097118/2024-51

NÚMERO COMPRASNET: 91253/2024

I. IMPUGNANTE: **APFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 06.198.597/0001-07, com endereço na Rua Projetada, S/N, lote 04, Distrito Industrial I, Macaíba/RN, CEP 59280-000, doravante denominada “APFORM”, vem por seu representante legal, com supedâneo na Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas legais aplicáveis, apresentar **Impugnação** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS.

Após analisar as cláusulas que compõe o edital observou-se a ocorrência de critérios estranhos, que fogem ao padrão das licitações praticadas em âmbito nacional. Nas especificações dos itens é fácil identificar um direcionamento a um determinado modelo do mercado da DESK MÓVEIS, ao mesmo tempo em que a administração pública ignora uma ata vigente do FNDE, onde possui os mesmos objetos licitados.

Desta forma, a presente impugnação busca respostas para esclarecer os critérios adotados, vez que a possibilidade de ocorrência de direcionamento está presente.

I- DA FUNDAMENTAÇÃO

Dos princípios vinculados a Administração Pública

A Administração Pública está sujeita ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, onde nenhum ato administrativo é válido a não ser que seja praticado conforme a lei. Completa o dispositivo constitucional advertindo que a autoridade somente poderá praticar os atos que a lei expressamente lhe autoriza. Vejamos o que preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Art. 37 (...)XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Licitação é, portanto, um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda ou uma prestação **de serviços da forma mais vantajosa**, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade de forma a valorizar a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles a definiu:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse

No caso ora abordado para se obter a proposta mais vantajosa é importante afastar qualquer critério que restrinja a competição. Se a licitação visa obter o menor preço para a Administração Pública e a maior participação de interessados é imprescindível que a mesma avalie os critérios da aquisição visando proporcionar o maior número de interessados na licitação.

Outrossim, um fator importante é a descrição do item a ser licitado. Por um lado, deve-se ter o máximo de características possíveis descritas, por outro, deve atentar-se a legalidade das exigências, de modo que não sirvam para direcionar o objeto.

É notório que a contratação pelo menor preço deve sempre ser o objetivo da Administração Pública, pois a gestão eficiente das verbas públicas significam uma gestão de sucesso.

A respeito do supra referido, o art. 5º, da Lei 14.133/21, destaca expressamente os princípios aplicáveis as licitações, conforme se demonstra:

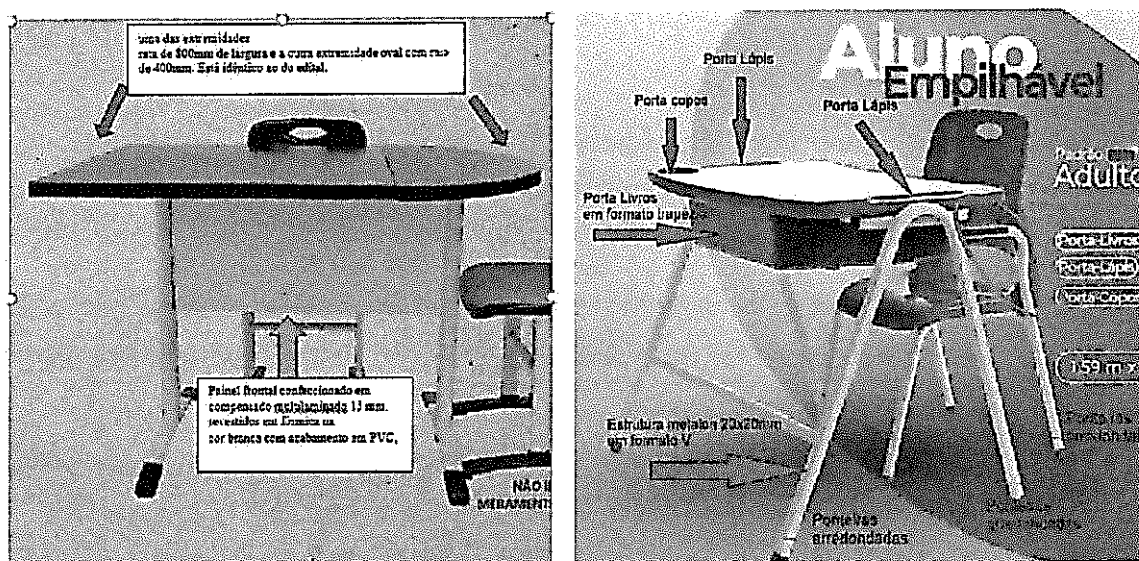
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Logo, ao analisar o edital e seus anexos, a ora impugnante observou que há presença de cláusulas que restringem a competitividade e prejudicam a obtenção do menor preço.

Os itens licitados são: conjunto aluno tamanho adulto, conjunto professor e mesa para cadeirante. Todos esses itens tem um projeto feito pelo FNDE(Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o qual é aplicado em larga escala em praticamente todas as licitações do Brasil.

Isso ocorre porque foi criado um projeto para buscar unificar e atender as escolas brasileiras, havendo um fomento por parte do governo federal para custear. Entretanto, na contramão das especificações adotadas pelo FNDE, o presente pregão remete, exclusivamente, as especificações de um fabricante, conforme se comprova nas imagens juntadas a seguir.

Analisando as descrições do edital e os materiais comercializados pela empresa DESK encontramos as seguintes singularidades:



Algumas características totalmente dispensáveis e que servem como direcionamento para o projeto da DESK são:

- Extremidade Oval no conjunto professor;
- Porta copos e porta lápis no conjunto aluno;
- Formato das estruturas do conjunto aluno.

É perceptível que a descrição dos itens ora licitados é divergente da praticada pelo FNDE, que é o Órgão que possui o projeto o qual abrange a maior parcela de mercado.

Diante disso questiona-se, há estudos técnicos que respaldem tal

exigência?

Há estudos que comprovam que as características abrangem grande parcela do mercado?

As exigências infundadas, sem base técnica, somadas, trazem uma insegurança a licitação. Percebe-se que algumas requisições vão de encontro a decisões do TCU e outras carecem de embasamento técnico que justifique tamanhas exigências.

Para evitar características exclusivas se faz necessário adotar parâmetros utilizados a nível nacional, logo, é essencial que seja reformada tal descrição visando adequá-la com o intuito de dar segurança ao procedimento licitatório bem como ofertando a possibilidade de um maior número de empresas participarem do pregão de maneira igualitária, nivelando os itens pela **qualidade**.

Somado a essas descrições direcionadas,

o item 2 possui diversos laudos, vejamos:

Esses parâmetros acabam sendo muito individualizados, o que levanta o mesmo questionamento: qual a justificativa técnica para a aplicação? Houve estudo técnico ou de mercado para amparar tamanhas exigências?

Outro ponto que chama a atenção é o uso do tampo em fibras de média Densidade (MDF) Hoje no Brasil quase não se usa mais o MDF tendo em vista que estraga muito rápido, qual justificativa para utilizar esse tipo de matéria prima?

O ABS vem sendo o substituto do MDF no mercado. Hoje as licitações de conjuntos aluno em MDF são mínimas, visto que o material estraga rápido e acaba por desperdiçar verbas públicas.

Assim, caso a ilustre comissão entenda que a aplicação dos critérios deve permanecer na forma que está, seria prudente **que fosse tecnicamente justificada a adoção dos critérios elencados**, visto que seriam

a única forma de regularizar, legalmente, o que se está requerendo no presente pregão.

Seguindo esse pensamento, o TCU decidiu:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**” (grifo nosso)

Dessa forma, caso as especificações adotadas e que fogem, e muito, ao padrão nacional não seja devidamente justificada, estará caracterizada a ocorrência de direcionamento.

a) DA EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO FEDERAL

Concorrente ao fato de a descrição favorecer a modelos específicos de uma empresa, há outro fato que chama atenção ao presente pregão. A Secretaria de Educação dispõe de uma **Ata de Registro de Preços do FNDE**, da qual o Estado do Ceará é participante, contendo os mesmos

itens com as mesmas finalidades que estão descritos no edital, já homologados e que atendem às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO.

Entretanto, ao invés de aderir a ata o Estado está buscando realizar uma nova contratação, prevendo gastos milionários e desperdiçando verbas públicas, quando através de uma simples adesão poderia adquirir, imediatamente, os objetos licitados. Ora, qual a decisão administrativa do Governo para optar por gastar as verbas estaduais em vez de aderir a adesão custeada com verba federal? A decisão lógica aponta para a economia do erário.

Em diversos municípios do Estado do Ceará a adesão da ata do FNDE vem sendo feita.

Destaca-se que o FNDE foi formalmente comunicado acerca da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS por meio de correspondência eletrônica (e-mail), o que caracteriza a ciência das partes envolvidas. Adicionalmente, a publicação da referida ATA foi efetivada no Diário Oficial do Estado do Ceará, (publicação anexa) bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em observância aos princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Portanto, considerando que os meios de divulgação utilizados são reconhecidos como oficiais e acessíveis, conclui-se que o setor responsável por compras teve acesso a ata de registro de preços, mas a ignorou.

Assim, seria razoável que fosse explicado o motivo pela posição de declinar da ata do FNDE e resolver realizar um pregão próprio.

b) DA RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA LICITAÇÃO

A Lei 14.133/21 traz diversas disposições dentre as quais se destaca ao presente caso a responsabilidade dos agentes públicos na condução dos processos administrativos.

O descumprimento de deveres acarreta consequências para o agente público. É possível que a mesma conduta configure infração administrativa, acarrete dano à Administração e seja tipificada como crime. Neste caso, o servidor arcará com as consequências da responsabilidade administrativa, civil e criminal, pois as três têm fundamento e natureza diversos.

Neste diapasão Di Pietro ensina que: “O servidor público se sujeita à responsabilidade civil, penal, e administrativa decorrente do exercício do cargo, emprego ou função. Por outras palavras, ele pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”.

José Afonso da Silva ratifica este posicionamento com as seguintes expressões: “Nos regimes democráticos não existe governante

irresponsável". Extrai-se deste conceito proposto pelo autor, a compreensão de que no Estado Democrático de Direito não se admitem desvios de conduta de governantes, autoridades, servidores públicos ou equivalentes sem a devida responsabilização pelos atos ou danos causados.

O autor ratifica que o Estado tem responsabilidade objetiva, assim sendo, tem o dever de ressarcir os danos causadores pelos seus agentes (independente de culpa ou dolo), contudo, tem o direito de regresso em desfavor do agente que tenha atuado de forma ilícita, inadequada ou abusiva.

Sendo assim, seria razoável que o pregoeiro ou autoridades competentes tentem sanar o erro através da análise do presente recurso. Caso assim não façam, abre-se margem para discutir sobre a conduta dos mesmos no procedimento administrativo, pois o procedimento estaria indo de encontro a Lei 14.1333 e a Constituição Federal, conforme se mostrou nas linhas antecedentes.

Além disso, estando comprovado o dano causado ao Estado, nesse caso o dever de conduzir de maneira proba, evitando fraudes no procedimento licitatório **ou contratações irregulares**, infringe-se os artigos 337- F e 337- G da Lei 14.133/21 que podem ser aplicados ao presente caso. Os artigos são bem claros, conforme se demonstra:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Ressalte-se que o caráter competitivo é frustrado quando se deixa de observar as especificações atinentes a grande parcela do mercado, no presente caso, para favorecer a projeto de uma empresa.

Esse fato pode ser robustecido ao se ignorar a ata do FNDEa em vigor, afinal, porque gastar quando se pode poupar? Assim, caso a justiça apure em eventual processo judicial a invalidação da licitação o pregoeiro e outros membros responsáveis podem ter somadas as penas do 337-G.

Portanto, se faz necessário que a presente impugnação seja acolhida para poder trazer a legalidade devida ao procedimento licitatório.

II- CONCLUSÃO

Pelo exposto, resta claro que o edital possui vícios que devem ser corrigidos, pois trazem insegurança jurídica ao pregão. Além disso é notório que a realização de uma licitação deve ter o máximo de empresas participando, para poder ofertar o melhor preço para a Administração Pública.

Não tem fundamento jurídico nem moral prosseguir com tal ato, pois haveria a violação de diversos artigos legais e inclusive a possível ocorrência de crimes.

III- PEDIDO:

Pelo do exposto, visando garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a APFORM, requer que V. Sª receba e julgue motivadamente a presente Impugnação, acatando os pleitos formulados acima.

Ainda sim, caso não acolha o pleito ora formulado, requer que seja feito o estudo técnico que justifique a adoção de tais medidas atípicas, visando dar legalidade ao procedimento.

Por fim, caso seja mantido o posicionamento, requer desde já a disponibilização do processo administrativo que autorizou a presente licitação para acompanhar eventual processo judicial.

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

I. INTRODUÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa APFORM Indústria e Comércio de Móveis LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61, que trata da aquisição de mobiliário para a Rede Pública Estadual de Ensino, foi analisada com a máxima atenção pela Administração. A empresa impugnante questiona a legitimidade de diversas exigências contidas no edital, alegando que estas seriam excessivas e poderiam restringir a competitividade, favorecendo a empresa "DESK MÓVEIS".

Após análise cuidadosa, a Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC) esclarece que as exigências do edital foram elaboradas com o objetivo de garantir a qualidade, funcionalidade e durabilidade dos produtos, atendendo às necessidades específicas das escolas públicas estaduais, sem comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes. A seguir, apresentamos as considerações detalhadas sobre os pontos questionados pela impugnante.

II. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PONTOS LEVANTADOS

1. Exigências Técnicas dos Itens

A impugnante questiona diversas especificações técnicas do edital, argumentando que algumas são desproporcionais e favorecem um único fornecedor. As alegações envolvem a especificação de materiais, medidas, certificações e laudos técnicos solicitados.

Resposta:

As exigências técnicas foram elaboradas com base em estudos detalhados e nas melhores práticas do mercado, com o intuito de garantir a durabilidade, segurança e funcionalidade dos móveis, especialmente em ambientes escolares. Tais exigências foram formuladas considerando as condições climáticas e geográficas específicas do Estado do Ceará, que abrange desde regiões costeiras, suscetíveis à maresia, até áreas com altas temperaturas. As especificações visam garantir a qualidade dos móveis, a adequação ao uso escolar e a resistência necessária para suportar o desgaste natural e as condições ambientais adversas.

- **Certificação e Laudos Técnicos:**

A solicitação de laudos e certificações, como os realizados por entidades acreditadas pelo INMETRO (ex.: resistência à névoa salina e resistência ao impacto IZOD), é fundamental para assegurar que os móveis atendam aos padrões exigidos, especialmente em ambientes escolares sujeitos a condições climáticas extremas. Esses laudos são um indicativo de que os móveis terão a durabilidade necessária para suportar o uso intenso nas escolas.

2. Direcionamento para um Único Fornecedor

A impugnante alega que as exigências do edital estão direcionadas para um único fornecedor, o que poderia prejudicar a competitividade do certame.

Resposta:

A Administração Pública deve garantir a competitividade e a isonomia em todos os processos licitatórios, e, para isso, deve assegurar que as exigências do edital não restrinjam a participação de fornecedores qualificados. Após a revisão das especificações e com base em editais semelhantes, concluímos que as exigências podem ser atendidas por uma variedade de

fornecedores, garantindo, assim, a competitividade do processo licitatório.

As pesquisas realizadas em editais comparáveis demonstraram que outras empresas do setor estão aptas a atender às exigências do edital, o que reflete a abertura e a acessibilidade da licitação.

- **Pesquisas de Editais Comparáveis:**

A SEDUC realizou uma pesquisa de editais de outros certames realizados por diferentes entidades e órgãos públicos, com características e objetos semelhantes, para garantir a transparência e a conformidade do processo licitatório.

- **Exemplo 1:** Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP, do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano (CONDOMAR), que trata de aquisições de mobiliário escolar, com especificações compatíveis às do Pregão nº 2024/61.
- **Exemplo 2:** Pregão Eletrônico nº 10.170/2023, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, que apresenta exigências semelhantes para móveis escolares.
- **Exemplo 3:** Pregão Eletrônico nº 124/2023-CPL/ARSER, da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER, que também adota requisitos semelhantes para a aquisição de mobiliário escolar.

Esses exemplos demonstram que as especificações contidas no edital do Pregão n.º 2024/61 são compatíveis com práticas de mercado e estão em conformidade com processos licitatórios amplamente utilizados.

3. Da Existência de Ata de Registro de Preço Federal

A impugnante menciona a existência de uma Ata de Registro de Preços do FNDE, da qual o Estado do Ceará é participante, contendo os mesmos itens com as mesmas finalidades descritas no edital, já homologados e atendendo às normas técnicas aplicáveis, incluindo certificação obrigatória pelo INMETRO. No entanto, ao invés de aderir a essa ata, o Estado opta por realizar uma nova contratação com especificações mais modernas, visando à padronização dos mobiliários escolares.

Resposta:

Embora exista uma Ata de Registro de Preços do FNDE, o Estado do Ceará optou por buscar uma nova contratação com especificações mais atualizadas. Essa decisão visa à modernização e padronização dos móveis escolares, de forma a garantir a funcionalidade necessária, além de atender a critérios mais exigentes de qualidade, durabilidade e ergonomia.

A padronização dos mobiliários visa, entre outros benefícios, proporcionar um ambiente escolar mais organizado, funcional e adequado às necessidades dos alunos e professores, garantindo maior conforto, segurança e durabilidade dos móveis. A Administração reafirma que, apesar da existência da ata, as especificações adotadas são fundamentadas em estudos técnicos, com o objetivo de atender às necessidades específicas das escolas estaduais do Ceará.

A empresa impugnante afirmou que o material ABS está se tornando o substituto do MDF no mercado devido à sua maior durabilidade.

Resposta: No entanto, a SEDUC recentemente adquiriu mobiliário fabricado com fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência, sem registrar reclamações por parte das escolas. Esse fato evidencia a qualidade e a eficácia do material adotado, desconstituindo as alegações da impugnante quanto à superioridade do ABS.

III. BENEFÍCIOS DO INVESTIMENTO EM MOBILIÁRIO ESCOLAR DE QUALIDADE

A aquisição de mobiliário escolar de qualidade é um investimento estratégico que impacta diretamente a qualidade do ensino e o bem-estar de toda a comunidade escolar.

- **Melhora do ambiente de aprendizagem:** Mobiliário adequado, ergonomicamente projetado e com materiais duráveis cria um ambiente mais confortável e estimulante para o aprendizado. Cadeiras e mesas com altura ajustável, por exemplo, promovem uma postura correta e reduzem o desconforto físico dos alunos, aumentando sua concentração e participação nas atividades.
- **Aumento da produtividade:** Quando os alunos se sentem confortáveis e seguros em seu ambiente de estudo, eles tendem a ser mais produtivos e engajados nas atividades escolares.
- **Redução de problemas de saúde:** Mobiliário escolar de qualidade contribui para a prevenção de problemas de saúde, como dores nas costas, pescoço e ombros, causados por posturas inadequadas. Além disso, materiais não tóxicos e hipoalergênicos garantem um ambiente mais saudável para todos.
- **Durabilidade e economia:** Mobiliário de qualidade possui maior durabilidade, reduzindo custos com manutenção e substituições frequentes. A longo prazo, o investimento inicial é compensado pela economia gerada.
- **Valorização da escola:** Um ambiente escolar bem equipado e organizado transmite uma imagem positiva da instituição e valoriza o trabalho de todos os envolvidos.

Benefícios para cada público escolar:

- **Alunos:** Maior conforto, bem-estar, concentração e participação nas atividades.
- **Professores:** Melhores condições de trabalho, o que pode levar a um aumento da satisfação profissional e melhores resultados pedagógicos.
- **Pais:** Tranquilidade em saber que seus filhos estão em um ambiente seguro e adequado para o aprendizado.
- **Comunidade:** Uma escola bem equipada contribui para o desenvolvimento da comunidade e fortalece o vínculo entre a escola e a sociedade.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise detalhada da impugnação, concluímos que as exigências do edital foram formuladas de maneira a garantir a qualidade dos produtos e atender adequadamente às necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino, sem prejudicar a competitividade e a participação de fornecedores qualificados. A SEDUC reafirma seu compromisso com a transparência, isonomia e com a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, garantindo que o processo licitatório está em conformidade com os princípios da ampla concorrência e da legalidade.

A aquisição de mobiliário escolar de qualidade é um investimento estratégico que impacta diretamente a qualidade do ensino e o bem-estar da comunidade escolar, promovendo um ambiente mais confortável, seguro e produtivo para alunos, professores e demais membros da escola. Este planejamento de padronização reflete o compromisso da Administração em melhorar a infraestrutura escolar, investindo em produtos que atendem aos requisitos técnicos e às necessidades reais das escolas públicas, sem comprometer a competitividade no processo licitatório. Ao fazer uso de editais comparáveis, a Administração assegura que as especificações estão dentro de um padrão aceitável e que a competitividade do certame é preservada, permitindo que várias empresas possam participar do

DA CONCLUSÃO:

Com base na análise realizada e considerando que as exigências descritas no Edital de Licitação estão em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, a decisão é de **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação, sendo mantido o edital conforme originalmente proposto.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.097118/2024-51

Objeto: Aquisição de mobiliários em geral para atender à Rede Pública, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no presente Termo de Referência.

I. IMPUGNANTE: INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.706.350/0001-80, com endereço localizado na rua projetada, 250, quadra G, Distrito Industrial, João Pessoa - PB, vem, respeitosamente, perante este ilustre órgão, com vistas a proceder a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 20240061, o que faz com base nos esclarecimentos a seguir aduzidos.

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

DOS FATOS

I. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 10.1 do edital ora impugnado, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, através de manifestação escrita dirigida ao pregoeiro, nos termos do item 10.3.

Como a abertura das propostas está prevista para o dia 02/01/2025 (quinta-feira), os interessados têm até o dia 27/12/2024 (sexta-feira) para apresentar sua impugnação, de modo que a presente petição é absolutamente tempestiva.

II. BREVE RESUMO DOS FATOS.

Oportunizado o devido respeito e estima ao presente órgão, bem como aos seus ilustres representantes, passemos a expor algumas nuances fáticas que ensejam a interposição do presente manejo, tendo em vista os potenciais prejuízos que esta empresa, bem como outras, podem sofrer caso os fundamentos apresentados nesta peça não sejam acatados.

Ao analisarmos detidamente o Edital ora impugnado, constatamos que o mesmo contém especificações imprecisas e significativas omissões na discriminação dos itens do Termo de Referência, bem como no quadro de exigências de laudos e certificações técnicas.

Tais inconsistências comprometem a clareza indispensável para que os licitantes elaborem suas propostas com base em requisitos objetivos e precisos. Ademais, tais falhas não garantem que os produtos contratados atenderão aos padrões mínimos de qualidade e segurança exigidos pelas normas regulamentadoras pertinentes.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

Destaca-se ainda que as exigências contidas no Edital impugnado, da forma como se encontram, geram evidente direcionamento e restrição à ampla participação de interessados no certame. Essa conduta, além de ferir os princípios da isonomia e da competitividade, compromete a excelência da contratação pública ao restringir injustificadamente a participação de empresas idôneas e qualificadas, que poderiam oferecer melhores condições e preços para a Administração Pública.

Portanto, as falhas apontadas configuram grave violação aos princípios que regem o processo licitatório, sendo indispensável que o Edital seja revisado, com a reformulação integral do Termo de Referência, reformando os itens objetos da contratação e excluindo-se exigências desnecessárias, como a apresentação de laudos e certificados que destoam daquilo que preconiza a melhor norma regulamentadora, e que, na forma atual, essas exigências limitam o número de participantes e restringem a competitividade do certame.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1) DA NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DO EDITAL. RETIFICAÇÃO INTEGRAL DO TERMO DE REFERÊNCIA. EXIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRAZOÁVEIS E/OU ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 14.133/21.

Em análise ao anexo 01 (Termo de Referência) do Edital ora impugnado, quanto as especificações restritivas dos objetos, bem como em relação aos laudos e certificados exigidos (item 14.12.6), denota-se o evidente objetivo em frustrar o digno andamento do ato licitatório, em ofensa às disposições do artigo 9º da Lei 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CFRB.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 9º, a proibição da Administração Pública exigir condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Embora reconheçamos o devido respeito aos responsáveis pela elaboração do Edital, verifica-se que as especificações descritas, bem como as exigências de laudos e certificados, demonstram-se desproporcionais e inadequadas. Tais

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

disposições criam barreiras potencialmente excessivas, comprometendo a isonomia e a ampla concorrência, pilares essenciais em um processo licitatório. Assim, evidencia-se a ausência de conformidade e razoabilidade nas condições impostas, o que requer revisão e ajuste para garantir a legalidade e a competitividade do certame.

O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende do cumprimento de regras técnicas. Ressalte-se que é do INMETRO a atribuição para executar as políticas nacionais de metrologia e qualidade, de modo que a autarquia federal baixou portaria 105/2012 para regulamentar a necessidade de certificação das condições de fabricação.

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade –SBAC, a certificação compulsória para móveis escolares –cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados

Art. 4º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2015, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro. Parágrafo único. A partir de 30 de março de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados.

Art. 5º Determinar que, a partir de 30 de setembro de 2016, os Móveis Escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro

É essencial, portanto, ressaltar a necessidade de observância da Portaria do INMETRO, a fim de garantir que a certificação seja exigida, com o objetivo de assegurar a melhor qualidade dos bens a serem adquiridos pela administração pública por meio da licitação, e não a fim de que sejam utilizadas como instrumento capazes de restringir o caráter competitivo da licitação.

Quanto à qualificação técnica, a Lei 14.133/21, disciplina:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea
especial, quando for o caso.”

Desta feita, verificamos que o presente edital deve ser reformulado em sua integralmente no que toca ao termo de referência, todas as discriminações dos itens a serem contratados foram detalhados de maneira restritiva ao caráter competitivo do pregão.

Outrossim, no que diz respeito aos laudos e certificados exigidos no presente certame, houve a exigência de documentação com excesso de restrição e, em alguns casos, irrelevantes ao certame, figurando evidente desrespeito ao princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Cabe frisar que a exigência de documentos não previstos em lei causa uma limitação indevida à competitividade.

O que se depreende da documentação requerida no edital de convocação do certame é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corolário das considerações expostas, observa-se a violação aos princípios da competitividade e da razoabilidade, os quais têm como finalidade assegurar o acesso do maior número possível de interessados às contratações com a administração pública, permitindo, assim, a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, **é imperativo que a administração pública se abstenha de adotar medidas ou estabelecer regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório. Em outras palavras, deve-se garantir um ambiente propício à ampla disputa entre os licitantes, promovendo um processo que privilegie a melhor solução para o erário.**

Ademais, é essencial lembrar que a modalidade de licitação por pregão tem como característica fundamental a busca pela celeridade e eficiência nas contratações públicas. Esse objetivo é alcançado por meio da simplificação das regras procedimentais, desde que respeitados os princípios básicos estabelecidos no artigo 4º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação

Conclui-se, portanto, que as exigências do presente pregão eletrônico por serem irrazoáveis reduzem a competitividade eis que excluirá todas as empresas que não possuem a infinidade de laudos técnicos irrelevantes à comprovação de qualidade técnica dos produtos.

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de não impor ônus desnecessários aos licitantes por acarretar prejuízo ao caráter competitivo do certame, vejamos:

Autoridade Tribunal de Contas da União. 2ª Câmara Título Acórdão TCU 571/2006 Data 14/03/2006 Ementa REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DETERMINAÇÃO. Considera-se procedente representação para determinar ao órgão que justifique a inclusão de cláusulas editalícias, demonstrando que a exigência é necessária à correta execução do objeto licitado, de forma que a demanda não constitua restrição ao caráter competitivo do certame; quando do julgamento de recursos, promova diligências destinadas a esclarecer ou a

complementar a instrução do processo; e **abstenha-se de exigir um número mínimo de atestados de capacidade técnica, bastando que a empresa licitante comprove que já realizou o tipo de serviço desejado em pelo menos uma ocasião.**

Essas alterações proporcionarão uma harmonização mais eficaz com as práticas e padrões técnicos mais recentes, promovendo, assim, resultados mais eficientes e seguros nas avaliações técnicas. **Importante frisar que essa adequação não acarreta qualquer restrição à competitividade do certame, ao contrário do que ocorre com as disposições atualmente apresentadas.**

Em função das irregularidades detectadas, quanto aos itens descritos no termo de referência e os laudos e certificações, **deverão ser integralmente retificados os termos do presente edital nos pontos impugnados, dirigindo-se a SEDUC a exigir documentos que garantam os interesses do certame, sem, contudo,**

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

comprometer o caráter competitivo. Além disso, deve ser realizada a discriminação dos itens em conformidade à padronização apresentada pelo FNDE, e adotada em suas próprias licitações, conforme será melhor delineado no tópico seguinte.

Neste contexto, é fundamental destacar que, para evitar o direcionamento no certame, a Administração Pública deve atentar-se rigorosamente às especificações técnicas das normas regulamentadoras, de forma a identificar as características que correspondem a um conjunto de modelos adequados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE. Em razão disso, o caminho a se direcionar é para a completa retificação do termo de referência do edital, para que as especificações constem de acordo com o mobiliário padronizado apresentado pelo FNDE, e que os laudos e certificações sejam ajustados às normas vigentes.

III.2. DA ADEQUAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024. LICITAÇÃO ORGANIZADA PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. PADRONIZAÇÃO DOS LAUDOS TÉCNICOS E ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Para fortalecer a credibilidade, assegurar a transparência e promover a padronização dos mobiliários fornecidos no âmbito do FNDE, recomenda-se que o presente procedimento licitatório adote os critérios e parâmetros já consolidados pela autarquia federal. Essa abordagem reforça a confiabilidade institucional, ao alinhar as exigências locais aos padrões reconhecidos nacionalmente.

Nesse contexto, torna-se essencial a adoção do padrão de mobiliários e exigências de laudos técnicos estabelecido no Pregão Eletrônico nº 90010/2024, promovido pelo FNDE, no qual a empresa ora impugnante foi uma das vencedoras. O referido pregão, juntamente com seus anexos, detalhamentos e condições, está disponível para consulta no site indicado no rodapé desta petição¹, oferecendo uma referência clara e confiável para balizar o presente ato licitatório.

Ao realizar essa consulta, a SEDUC, promotora deste ato licitatório, poderá avaliar com maior precisão as seções que abordam o controle de qualidade e os laudos técnicos exigidos pelo FNDE. Esse processo permitirá comparações criteriosas, promovendo a adequação e a adoção de critérios compatíveis no contexto do presente pregão, fortalecendo a transparência e a uniformidade das exigências, inclusive no que diz respeito à padronização dos mobiliários escolares objetos da contratação.

Ademais, é de extrema relevância consultar a ata de registro de preços da empresa impugnante, aderida pelo FNDE, que se encontra disponível no endereço eletrônico mencionado. Essa ata contempla itens descritos no Termo de Referência deste ato licitatório e pode servir como base para orientação, consulta e eventual adesão, garantindo que os valores, as especificações técnicas e os padrões exigidos estejam alinhados às práticas da autarquia federal.

Diante do exposto, propõe-se à SEDUC a retificação integral dos itens do Termo de Referência deste edital promovendo a padronização dos mobiliários, bem como para que sejam exigidos laudos técnicos em conformidade com as normas aplicáveis ao objeto da contratação, tal como adotado no pregão eletrônico

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

indicado. Além disso, recomenda-se que os registros de preços constantes da ata mencionada sejam consultados e adotados, assegurando maior credibilidade e padronização ao procedimento licitatório.

Assim, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições entre os participantes do pregão eletrônico, torna-se indispensável o **CANCELAMENTO do presente edital. Tal medida visa permitir a devida RETIFICAÇÃO INTEGRAL do Termo de Referência e das exigências de documentações obrigatórias nele contidas, em especial os diversos laudos técnicos mencionados.** Diante disso, requer-se a adoção desta providência para garantir a ampla concorrência e o cumprimento dos princípios que regem os processos licitatórios.

V. DOS REQUERIMENTOS do IMPUGNANTE:

Pelo exposto, respeitosamente, requeremos a este Órgão Administrativo que se digne a:

a) Determinar o cancelamento do edital ora impugnado, de modo que os descritivos contidos no Termo de Referência (Anexo 01) sejam integralmente revisados e retificados, garantindo a inclusão dos produtos e suas especificações técnicas em conformidade com o padrão adotado pelo FNDE e em conformidade à ABNT NR 14006:2008, assegurando maior clareza, objetividade e aderência às normas aplicáveis;

b) Excluir a exigência de apresentação de todos os laudos e certificados mencionados nos itens 14.21.6 e seguintes, por serem incompatíveis com a norma regulamentadora ABNT NBR 14006:2008, evitando, assim, restrições indevidas à ampla participação no certame;

c) Efetuar a consulta no site eletrônico indicado nesta petição, a fim de garantir a observância ao padrão dos mobiliários a serem contratados e os laudos exigidos no Pregão Eletrônico nº 90010/2024, promovendo a padronização dos laudos e objetos requeridos neste ato licitatório, bem como para consultar e aderir ao conteúdo da ata de registro de preços. Renovando os votos de estima e respeito a este órgão, bem como a seus servidores, é o que se requer. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

I. INTRODUÇÃO

A empresa **INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA** apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 2024/61, solicitando a revisão e retificação dos descritivos contidos no Termo de Referência (Anexo 01) para garantir a conformidade das especificações técnicas com um padrão estabelecido.

A **Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC)**, após análise detalhada dos pontos levantados, esclarece que as exigências do edital têm como principal objetivo assegurar a **qualidade** e a **funcionalidade** dos móveis, atendendo às necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino, sem comprometer a **competitividade** e a **isonomia** entre os licitantes.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. Especificação dos Produtos e Aceitação do Mobiliário

Em relação à impugnação da empresa **INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA**, que solicita a inclusão de especificações em conformidade com padrões como o adotado pelo FNDE e pela **ABNT NBR 14006:2008**, a **SEDUC** esclarece que o edital foi elaborado com base em **especificações próprias** desenvolvidas pela própria Secretaria, considerando a experiência prática adquirida em aquisições anteriores.

A **SEDUC** adotou uma metodologia que busca atender, com precisão, às **necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino**. A escolha dos produtos, bem como a definição das especificações, tem como objetivo garantir não apenas a **funcionalidade** dos móveis, mas também aspectos de **ergonomia**, **durabilidade** e **modernidade**, visando sempre proporcionar um ambiente escolar eficiente e confortável para alunos e professores.

2. Experiência Recente e Resultados Positivos

A **SEDUC** destaca que, em uma experiência recente de aquisição de conjuntos de alunos para as escolas estaduais, com base em especificações similares, obteve-se um **excelente resultado**. Os móveis adquiridos foram amplamente **aceitos pelas escolas** e atenderam plenamente às suas necessidades, mostrando que a **especificação própria da SEDUC** é eficaz e atende às condições exigidas para um ambiente escolar de qualidade.

A partir desse resultado positivo, a **SEDUC** decidiu manter a padronização dos mobiliários escolares, com o objetivo de garantir que os móveis adquiridos atendam de forma consistente aos critérios de **qualidade**, **funcionalidade** e **ergonomia**.

3. Compromisso com a Competitividade

A padronização dos mobiliários escolares reflete o compromisso da **SEDUC** em melhorar a infraestrutura das escolas públicas estaduais, sem prejudicar a **competitividade** no processo licitatório. O edital busca garantir que as especificações atendam às **necessidades reais das escolas** e aos **requisitos técnicos específicos**, permitindo que diversas empresas possam participar da licitação, desde que apresentem soluções adequadas.

III. DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS QUESTIONADAS PELO IMPUGNANTE

1. Exigência de Certificações e Laudos Técnicos

A impugnante questiona a exigência de apresentação de **laudos** e **certificações**, alegando que são desproporcionais às normas regulamentadoras e que podem restringir a participação de fornecedores.

Resposta:

As exigências de laudos e certificações, como os realizados por instituições acreditadas pelo INMETRO (por exemplo, resistência à névoa salina e resistência ao impacto IZOD), são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos altos padrões de qualidade e segurança, especialmente em regiões com condições ambientais adversas, como a maresia e as altas temperaturas. Essas certificações são importantes para assegurar que os móveis adquiridos possuam a resistência necessária para suportar o desgaste e as condições climáticas extremas. Dessa forma:

- **Os laudos e certificações** são importantes para garantir a qualidade e a segurança dos produtos, especialmente em ambientes escolares.
- **Relevância:** Explicar a importância de cada ensaio e como ele contribui para garantir a durabilidade e a resistência dos móveis.

IV. DA IMPORTÂNCIA DO INVESTIMENTO EM MÓVEIS ESCOLARES DE QUALIDADE

O investimento da **SEDUC** em mobiliário escolar de qualidade tem o objetivo de proporcionar um **ambiente de aprendizagem mais confortável e eficaz** para os alunos e professores. Alguns dos principais benefícios desse investimento incluem:

- **Melhora do ambiente de aprendizagem:** Mobiliário ergonômico e de qualidade favorece a concentração e a participação dos alunos nas atividades escolares.
- **Redução de problemas de saúde:** Mobiliário adequado previne doenças relacionadas à postura, como dores nas costas e pescoço.
- **Durabilidade e economia:** Produtos de qualidade têm maior durabilidade, o que reduz a necessidade de manutenção constante e substituições frequentes.
- **Valorização da escola:** Ambientes bem equipados transmitem uma imagem positiva da escola, valorizando o trabalho de todos os envolvidos.

V. CONCLUSÃO

Após análise detalhada, a **SEDUC** reafirma que as exigências descritas no edital estão em conformidade com a **Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, respeitando os princípios da **ampla concorrência, isonomia e legalidade**.

Dessa forma, a impugnação apresentada pela **INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA** é **improcedente**, pois as especificações do edital foram elaboradas com base nas necessidades reais da Rede Pública Estadual de Ensino e nas experiências anteriores bem-sucedidas, sem comprometer a competitividade do certame.



Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.097118/2024-51

Objeto: Aquisição de mobiliários em geral para atender à Rede Pública, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no presente Termo de Referência.

I. IMPUGNANTE: JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES, brasileira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob nº 492.760, e-mail julia.sfcsoares@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO em face do edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, que tem por objeto a aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

I - DOS FATOS

Trata-se de impugnação em face do Edital de Licitação do Pregão nº 20240061 – SEDUC/COGEA, cujo objetivo é a aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à rede pública estadual de ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Considerando que a Sessão de Abertura dos envelopes está agendada para as 09h00 do próximo dia 02 de janeiro, na qualidade de parte interessada e com vistas a elucidar questões relativas ao instrumento edilício em análise, a presente manifestação, elenca irregularidades identificadas no Edital que, de maneira substancial, contrariam os princípios licitatórios estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e, por extensão, os pilares norteadores da Administração Pública.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o item 10.1 do Edital¹, qualquer pessoa interessada poderá protocolar impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista que a sessão de abertura das propostas está prevista para acontecer no dia 02/01/2024, tempestiva a presente impugnação.

III. DA IMPUGNAÇÃO

a. Da Quantidade Excessiva de Laudos

Fato é que a conferência de laudos exerce papel fundamental no resguardo da qualidade dos produtos a que se pretende adquirir. Contudo, a exigência de documento para classificação das licitantes deve se pautar por critério de razoabilidade, evitando a imposição de obstáculos à participação de pretensos interessados.

Veja-se posicionamento no exato sentido:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIAS DE CERTIFICAÇÕES EXCESSIVAS, EXORBITANTES, RESTRITIVAS E ILEGAIS

¹10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA DOS CERTIFICADOS E LAUDOS EXIGIDOS COM O CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. (TCEMG - DEN: 1148564, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 20/06/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ITENS DE ENXOVAL DE CAMA E BANHO PARA AS CRECHES MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE EXTENSA LISTA DE LAUDOS E CERTIFICADOS. PRAZO NÃO COMPATÍVEL PARA SUA APRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TCESP. TC - 016984.989.20-2. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO DE 29/07/2020)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. EXIGÊNCIA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, SEM EXCETUAR AS EMPRESAS VAREJISTAS E/OU DEMAIS EMPRESAS QUE NÃO SE ENCONTRAM

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

SUJEITAS A ESTA ÚLTIMA IMPOSIÇÃO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL. EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS EM EXÍGUO PRAZO PARA SUA OBTENÇÃO, IMPOSIÇÃO DE REGISTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DAS LICITANTES NO CRQ OU NO CRE. PROCEDÊNCIA PARCIAL (...) A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos, (TCESP, TC-020246.989.18-0 e TC020388.989.18-8 Exame

Prévio de Edital. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo. Tribunal Pleno. Sessão 31/10/2018) (g.n.)

No Edital sob análise, contudo, o Governo do Estado do Ceará foge da razoabilidade ao exigir um rol extenso de laudos, desnecessários para a comprovação da qualidade dos produtos ofertados e sua aptidão à função pública.

De forma detida, elencam-se alguns certificados/laudos que, a despeito de exigidos pelo instrumento convocatório, são notoriamente dispensáveis ao objeto licitado ou apresentam alguma indefinição que inviabilizam a formulação das propostas pelas licitantes:

(i) NBR 17088:2023 - Resistência à névoa salina e NBR 8095/15 - Atmosfera úmida saturada

EDITAL:

14.21.6.3. Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência a névoa salina NBR 17088:2023, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

14.21.6.4. Laudo emitido por laboratório quanto a atmosfera úmida saturada NBR 8095/15, emitido por laboratório, no mínimo 300 horas, com ensaio feito a partir de tubo de aço reto com solda;

Qual é o resultado esperado para ensaio de nevoa salina e atmosfera úmida saturada? Em toda a redação editalícia, não consta qual é o resultado mínimo esperado, exemplo: sem ferrugem e bolhas quando submetidos à exposição apresentada.

Tal indefinição prejudica não só a elaboração das propostas, mas também o julgamento objetivo dessas, lesionando a isonomia entre os licitantes.

(ii) Lei Federal nº 11.762/08 - Limite máximo de chumbo permitido na fabricação

EDITAL:

14.21.6.5. Relatório de ensaio da determinação do teor de chumbo na pintura epóxi-pó das estruturas metálicas dos móveis, conforme Lei Federal nº 11.762/08 que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea
e materiais similares;

In casu, em análise aos itens licitados, tem-se que os produtos especificados não contêm aplicação de tinta com chumbo. Dessa forma, questiona-se: para fins de atendimento a esta exigência, quais normas e metodologias de ensaio devem ser aplicadas?

(iii) ASTM D256:2023 – Impacto IZOD; ASTM D638:2022 - Flexão no mínimo 60 Mpa; ASTM D256:2023 - Resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m²; ASTM D638:2022 - Flexão no mínimo 40 Mpa

EDITAL:

14.21.6.6. Relatório elaborado por laboratório de ensaio do tempo, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 100 J/m², conforme ASTM D256:2023; 14.21.6.7. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do tempo, comprovando a flexão no mínimo 60 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

14.21.6.8. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a resistência ao impacto IZOD com no mínimo 70 J/m², conforme ASTM D256:2023;

14.21.6.9. Relatório elaborado por laboratório acreditado pelo Inmetro de ensaio do assento e encosto, comprovando a flexão no mínimo 40 Mpa, conforme ASTM D638:2022;

Qual é a justificativa técnica para exigir os ensaios acima mencionados, mormente se considerarmos que tratam de normas internacionais, isentas de qualquer caráter compulsório quando tratamos do mercado brasileiro?

Neste sentido destacamos o julgamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, nos TC018112.989.21-5, TC-018133.989.21-0 e TC-018147.989.21-4:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. DIVISÃO EM LOTES. LAUDOS E CERTIFICAÇÕES. AMOSTRAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 4. É desarrazoada a exigência de laudos e certificações de qualidade para produtos submetidos à certificação compulsória pelo INMETRO; 5. Na compra de materiais escolares, tem caráter restritivo a exigência de Laudo de biodegradação, conforme Norma ASTM D 5511, pois se trata de norma internacional que, para o segmento “material escolar”, não é comumente utilizada como requisito de especificação de produto; 6. O caráter facultativo de

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

utilização das normas da ABNT/NBRs resulta na restringibilidade da exigência de laudos laboratoriais em conformidade com os referidos regramentos; 7. O prazo de apresentação de laudos e certificações pela licitante vencedora deve ser conformado ao tempo necessário para a respectiva emissão; 8. A cumulação de exigências destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira se insere na esfera de atuação discricionária do administrador. (g.n.)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU também é farta nesse sentido, como nos Acórdãos nº 512/2009, nº 2.521/2008, nº 173/2006, nº 2.138/2005 e nº 1526/2002:

Há que se buscar a qualidade real do produto, não certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público. (Acórdão 1526/2002 – Plenário, Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar)

(iv) Certidão junto ao IBAMA:

EDITAL:

14.21.6.12. Certificado de Regularidade junto ao IBAMA CTF;

14.21.6.13. Certidão Negativa junto ao IBAMA;

Por que a prova de regularidade face ao IBAMA é exigida somente para o item 03? Como se sabe, a inclusão de qualquer exigência editalícia sem a devida justificativa possui o condão de restringir a competitividade do certame de forma temerária, direcionando a licitação à determinado fornecedor e, potencialmente, afastando a Administração Pública da busca pela melhor proposta.

Dessa forma, sendo certo que a descrição dos itens merece reforma, para que sejam excluídos pormenores dispensáveis ao interesse público, como medida consequente, a quantidade de laudos exigidos também deve ser revista, mantendo-se apenas aqueles tidos por essenciais à qualificação do mobiliário, em plena observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

b. Descrição Excessiva dos Itens – Restritividade

O êxito de uma licitação perpassa pela capacidade de definir com clareza e precisão o objeto licitado, sob pena de imprecisão no momento da escolha da melhor proposta.

Nesse sentido, acerca da importância da correta descrição do objeto licitado, o Col. Tribunal de Contas da União (TCU) ostenta a Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade. (g.n.)

Obstante, descrições excessivas, demasiadamente exigentes, implicam em notória restrição da competitividade. É o que extrai do Edital aqui sob análise.

Pelo excerto abaixo colacionado, nota-se a existência de itens demasiadamente descritivos, porquanto vinculam dimensões exatas ao mobiliário, sem qualquer margem de tolerância:

GRUPO: 01 – MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA		
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO
1.	CONJUNTO ALUNO TAMANHO ADULTO –Faixa de estatura: 1590 a 1880mm. Mesa modelo empilhável com tampo em fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade) sem nenhuma emenda e/ou colagem, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo. As laterais plásticas e demais componentes que a integram (porta lápis/caneta e porta copo/garrafas) seguem a cor do produto (azul). Raios da	CONJUNTO

Note-se as especificidades e os pormenores das descrições e das medidas. Ora, não se mostra razoável tamanhas especificações para aquisição de mobiliário comum, cuja finalidade é atendida por produtos amplamente oferecidos no mercado, independentemente de tais exigências.

Em todos os itens, inclusive, são descritos os métodos de fabricação:

Item 01:

tubo 7/8" conjugando os pés traseiros. Reforço do assento em tubo 5/8". Toda estrutura metálica pintada eletrostaticamente na cor cinza. Ponteiras de resina plástica em PP (polipropileno). Ponteiras seguem a cor do produto (azul). Cadeira com 460mm de altura do assento ao chão. Conjunto aluno produzido em conformidade com a norma técnica ABNT NBR 14.006 - Móveis escolares — Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, atendendo aos requisitos técnicos mínimos para instituições de ensino em todos os níveis, aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.
COMPRASNET: UNIDADE = CONJUNTO

Item 02:

tampo e presa à estrutura por meios de parafusos. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura e soldado através do sistema MIG. Cadeira com assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em alto-relevo no encosto. Assento com

Item 03:

02 botões confeccionados em resina plástica. Toda a estrutura metálica é fabricada em tubos de aço-carbono tratados por conjuntos de banhos químicos para proteção e longevidade da estrutura, interligados por solda MIG e pintados através do sistema epóxi pó.

Como podemos verificar, tais móveis possuem características e medidas próprias, o que tem o condão de direcionar o certame à determinada marca.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

Nesse sentido, ainda que se reconheça a discricionariedade administrativa na escolha dos bens a serem adquiridos, o ente licitante deve se abster de exigir especificações técnicas excessivas e desarrazoadas, devendo se limitar às características mínimas necessárias dos produtos, de forma a ampliar o universo de competidores, com vistas ao interesse público.

Veja-se posicionamento da Corte de Contas do Estado de São Paulo, acerca da ilegalidade de detalhamentos excessivos, com a indicação de métodos construtivos, como ocorre amplamente no Edital deste Pregão:

“No entanto, não vejo razões para divergir da posição da Assessoria Técnica, que foi encampada pelos demais oficiais no feito, no sentido de que a revisão das pormenorizações dos produtos foram insuficientes para afastar, na íntegra, detalhamentos excessivos, irrelevantes ou desnecessários, a exemplo da menção à espessura de chapas e elementos de isolamento térmico, métodos construtivos e formas de vedação, entre outros”. (TCESP. TC-000849.989.18-1. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Tribunal Pleno. Sessão de 21/03/18) (g.n)

Também se encontra posicionamentos contra a estipulação de medidas exatas, sem margem de tolerância:

Constatou-se a presença dos elementos ensejadores da Medida Cautelar, isto é, o perigo em demorar com decisão e, neste ínterim, o procedimento ser concluído e, especialmente, a probabilidade de ocorrência do direito relacionado com o excesso (imotivado) de detalhamento do objeto (descrição restritiva), ausência injustificada de cláusula de reserva de cotas para micro e pequenas empresas, inconsistências na exigência de atestados de capacidade técnica, exigência de certidão negativa de tributos imobiliários (municipal), ausência de critérios para análise amostral, prazo injustificado para apresentação de bens amostrais, vedação injustificada de participação de empresas em consórcio na licitação (registra-se, com base em precedente do Tribunal e não comungada pelo subscritor), exigência de laudos (certificados) facultativos e sem amparo legal e sem justificativas, agravado por ser em fase anterior ao certame (junto a proposta comercial), além de, injustificada aglomeração de itens em lotes, e, principalmente, ausência de elementos de planejamento para o Pregão em discussão (contamina todos demais atos desde sua origem). (TCEES. Decisão 02152/2023-4 - 2ª Câmara Processos: 03071/2023-1, 03075/2023-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão: 02/08/2023)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ESCOLARES - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. Inadequadas condições

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

envolvendo: aglutinação indevida de itens de papelaria com produtos personalizados (caderno capa dura, régua e pasta); medidas exatas, sem tolerância de médias; prazo exíguo para apresentação de amostras e laudos; e, critério subjetivo de julgamento. (TCESP, TC 8161.989.23-12023 Exame Prévio de Edital Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini. Tribunal Pleno. Sessão: 10/05/2023) (g.n)

Ante a todo o exposto, em privilégio à competitividade do certame, **de rigor a suspensão do certame, para retificação do Edital mediante a revisão detalhada da descrição de todos os itens licitados**, abstendo-se de vincular especificações que extrapolam as qualidades mínimas necessárias para identificar as mobílias.

c. Prazo Exíguo para Apresentação de Amostras

Para aprovação dos itens, a Arrematante terá que apresentar amostras, no prazo de até 8 (oito) dias corridos contados da solicitação da Secretaria da Educação - SEDUC.

O instrumento convocatório exige que as vencedoras dos lotes apresentem, no lapso de apenas 08 (oito) dias corridos, amostras de todos os itens que compõem o lote, acompanhado de um extenso rol de documentos técnicos.

Como se passa a demonstrar, no entanto, o prazo concedido é flagrantemente insuficiente.

Conforme o posicionamento do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corte congênere a desse Estado do Ceará, “somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **mediante a garantia de prazo razoável para tanto²**”.

²Orientação Interpretativa MPC/SP nº 01.23.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico de diversos Tribunais, consoante decisões abaixo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Matinhos. Pregão Presencial para Registro de Preços nº 39/2017. Clausula editalícias que estabeleceu **prazo exíguo para apresentação das amostras e laudos técnicos**. Correção da irregularidade com efetiva republicação do edital. Pela perda de objeto com emissão de recomendação. (TCEPR 40619617, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2019)

A queixa alusiva à exiguidade do prazo para entrega das amostras [7 dias] também é procedente, pois embora requisitados exemplares sem personalização, parte deles deverá ser apresentada em conjunto com “laudos do tecido principal emitidos por laboratório de análise têxtil acreditado pelo Inmetro”, exigência que impõe a necessidade de ampliação do prazo de apresentação das amostras, a fim de que esta diligência

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

não se torne fator de desestímulo à participação ou de direcionamento da disputa às empresas previamente detentoras dos laudos requisitados. Sendo assim, a Municipalidade deverá retificar o Edital, dirigindo tal exigência apenas ao proponente vencedor, concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação, considerando o tempo necessário para a confecção das amostras e obtenção da documentação técnica pertinente. (TCESP. TC-22159/989/19/3, TRIBUNAL PLENO, Dimas Ramalho, 27/11/2019) (g.n.)

In casu, considerando que o tempo necessário à obtenção de todos os documentos técnicos exigidos, triagem, empacotamento e transporte dos produtos ao Município de Fortaleza, a exigência de entrega de amostra dos produtos no período de apenas oito dias corridos é irrazoável, e evidencia o condão de tolher a participação de empresas, cuja sede/estoque sejam afastados do Município e não possuam tamanha capacidade de mobilização em curtíssimo lapso temporal.

Nesse sentido, de rigor a reforma do item 6.1 do Termo de Referência, para que estenda o prazo para apresentação das amostras, propondo período razoável em consonância aos princípios licitatórios.

d. Ausência de reserva à ME e EPP sem justificativa

O tratamento diferenciado para as ME e EPP possui previsão constitucional, nos arts. 170, inc. IX e 179 da CF/88. A fim de regulamentar a matéria em âmbito nacional, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conhecido como Lei Complementar 123/2006, vincula uma série de regras e benefícios cuja aplicação se estende a todas as esferas governamentais (União, Estados, DF e Municípios).

Especificamente no âmbito das licitações e contratações públicas, os arts. 42 a 49 da referida legislação merecem destaque. Vejamos.

Consoante nova redação do art. 47 da LC 123/2006, é dever dos estados conceder tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, quando das suas contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Tal tratamento engloba, principalmente, mas não apenas, a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 48, inc. III, da LC nº 123/2006).

Em que pese a autoaplicação da disposição acima descrita a todos os órgãos da Administração Pública, incluindo-se assim o Governo do Estado do Ceará, **o Edital sob exame não destina cota específica à participação das ME e EPP.**

Ocorre que, considerando o caráter compulsório da Lei 123/2006, bem como a natureza divisível do objeto, eventual exceção às suas regras deve ser devidamente fundamentada, com vistas ao princípio da motivação e publicidade dos atos administrados.

Do contrário, diversos Tribunais de Contas possuem posicionamento pela obrigatoriedade da previsão de tratamento diferenciando às ME e EPP, justificando a reforma dos instrumentos convocatórios para que amoldem suas disposições:

Constatou-se a presença dos elementos ensejadores da Medida Cautelar, isto é, o perigo em demorar com decisão e, neste ínterim, o procedimento ser concluído e, especialmente, a probabilidade de ocorrência do direito relacionado com o excesso (imotivado) de detalhamento do objeto (descrição restritiva), **ausência injustificada de cláusula de reserva de cotas para micro e pequenas empresas**, inconsistências na exigência de atestados de capacidade técnica, exigência de certidão negativa de tributos imobiliários (municipal), ausência de critérios para análise amostral, prazo injustificado para apresentação de bens amostrais, vedação injustificada de participação de empresas em consórcio na licitação (registra-se, com base em precedente do Tribunal e não comungada pelo subscritor), exigência de

laudos (certificados) facultativos e sem amparo legal e sem justificativas, agravado por ser em fase anterior ao certame (junto a proposta comercial), além de, injustificada aglomeração de itens em lotes, e, principalmente, ausência de elementos de planejamento para o Pregão em discussão (contamina todos demais atos desde sua origem). (TCEES. Decisão 02152/2023-4 - 2ª Câmara Processos: 03071/2023-1, 03075/2023-1. Relator: Sérgio Manoel Nader Borges. Sessão: 02/08/2023) (g.n.)

Com efeito, considerando que o tratamento diferenciado às ME e EPP trata de cláusula edilícia obrigatória, autoaplicável a todos os entes federativos, nos moldes do art. 37 da CF/88 c/c os art. 44 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006, requer seja revisto **o Edital de licitação do Pregão Eletrônico 20240061 – SEDUC/COGEA, para que faça constar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação ME e EPP.**

e. Comprovação de Regularidade Fiscal Genérica

Secretaria da Educação do Ceará

avenida General Afonso Albuquerque Lima, 5/N – Cambéba • CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3101.3700

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

11.4.1.3. A regularidade perante a fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

Em conduta lesiva aos princípios da igualdade e do julgamento objetivo do certame, o instrumento convocatório sob análise, requer **prova genérica de regularidade fiscal federal, estadual e municipal**.

O posicionamento da jurisprudência, contudo, é unânime quanto ao dever da Administração em **fixar objetivamente**, no instrumento convocatório, a relação de tributos que devem fazer parte do rol da documentação relativa à regularidade fiscal, sempre em compatibilidade com o objeto licitado:

RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO DE **REGULARIDADE FISCAL DE FORMA GENÉRICA**. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA. CONHECIDO E PROVIDO. RECOMENDAÇÕES “atual jurisprudência deste Tribunal atribua ao ente licitante o **dever de fixar objetivamente a relação de tributos cuja demonstração é requisitada**, restringindo-se àqueles decorrentes do ramo de atividade das interessadas, em compatibilidade ao objeto licitado” (TCESP. TC-023560.989.19-6 - RECURSO ORDINÁRIO (ref. TC-011284.989.18-3) Conselheira-Substituta Sílvia Monteiro. Segunda Câmara. Sessão: 23/3/2021)

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO. **PROVA GENÉRICA DE REGULARIDADE FISCAL**. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. INCONSISTÊNCIA ENTRE ITENS DO EDITAL. UTILIZAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO COMO BASE DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. O objeto deve ter sua descrição completa, com todas as informações necessárias à adequada formulação de propostas; 2. É irregular a exigência de prova genérica de regularidade fiscal; 3. Deve ser concedido prazo suficiente para apresentação da documentação requerida; 4. É irregular a existência de inconsistências no

ato convocatório; 5. É desarrazoada a utilização do valor total do contrato para aplicação de multa (TCESP. TC-021856.989.19-9. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TRIBUNAL PLENO. SESSÃO: 13/11/2019) (g.n.)

Ante a exposto, de rigor a reforma da exigência prevista no item 11.4.1.3. do instrumento convocatório, para que **especifique as certidões que serão aceitas para fins de comprovação da regularidade fiscal** para com as fazendas municipal, estadual e federal.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista as irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 20240061 – SEDUC/COGEA, que comprometem a concorrência e a obtenção da oferta mais vantajosa, em violação às regras

Secretaria da Educação do Ceará

Avenida General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambé - CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE - Fone: (85) 3101.3700



Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

esculpidas na Lei nº 14.133/2021, requer seja acolhida a presente impugnação, para se promover as alterações necessárias mediante a republicação do Edital e reabertura dos prazos legais.

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

Secretaria da Educação do Ceará

Av. Senador General Afonso Albuquerque Lima, S/N – Cambéba - CEP: 60.822-325
Fortaleza / CE • Fone: (85) 3101.3700

I. INTRODUÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa **JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES**, ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61, referente à aquisição de mobiliário para a Rede Pública Estadual de Ensino, foi analisada de forma cuidadosa pela Administração. A impugnante questiona os seguintes pontos:

1. Exigência de laudos técnicos e certificações e
2. Direcionamentos;
3. Prazo para entrega das amostras;
4. Ausência de justificativa quanto à não reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP);
5. Especificação das certidões aceitas para comprovação de regularidade fiscal.

A Secretaria da Educação do estado do Ceará, após análise de todos os pontos levantados, esclarece que as exigências do edital foram elaboradas com o objetivo de garantir a melhor qualidade e a adequada funcionalidade dos produtos, atendendo às necessidades específicas da Rede Pública Estadual de Ensino, sem, no entanto, comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes. A seguir, apresentamos as considerações da Administração sobre os pontos questionados na impugnação.

II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

01. Exigência de Certificações e Laudos Técnicos

A impugnante questiona a exigência de apresentação de laudos e certificações, alegando que tais exigências são desproporcionais e podem restringir a participação de fornecedores.

Resposta:

As exigências de laudos e certificações, como os realizados por instituições acreditadas pelo INMETRO (ex.: resistência à névoa salina e resistência ao impacto IZOD), são fundamentais para garantir que os produtos atendam aos altos padrões de qualidade e segurança. Isso é particularmente relevante em regiões com condições ambientais adversas, como a maresia e as altas temperaturas, as quais exigem maior resistência dos materiais.

Pontos Relevantes:

- Os laudos e certificações garantem a qualidade e a segurança dos produtos, especialmente em ambientes escolares.
- Tais exigências são compatíveis com o que é praticado em editais semelhantes e visam assegurar durabilidade e resistência dos móveis.

02. DIRECIONAMENTO PARA UM ÚNICO FORNECEDOR

A Administração Pública deve assegurar a competitividade e a isonomia em todos os processos licitatórios, garantindo que as especificações do edital não restrinjam a participação de potenciais fornecedores qualificados.

Resposta:

As exigências foram revisadas com base em editais semelhantes para garantir que a licitação esteja aberta a diversos fornecedores, em conformidade com os princípios da ampla concorrência e da isonomia. As pesquisas realizadas em editais comparáveis demonstram que as especificações podem ser atendidas por outros fornecedores, o que assegura a competitividade do certame. Além disso, as empresas consultadas, como MKURI, Comercial KV Bezerra e OK Office & Home, forneceram suas estimativas de preços conforme as exigências estabelecidas, sem levantar qualquer questionamento sobre possível direcionamento do edital.

Pesquisas de Editais Comparáveis:

A Secretaria da Educação /Seduc, para garantir a transparência e a abertura do processo licitatório, consultou editais de outros certames realizados por diferentes entidades e órgãos públicos que possuem características e objetos semelhantes. Isso ajuda a validar que as exigências técnicas do edital não favoreçam um único fornecedor e são compatíveis com o mercado.

Itens 01 e 02 - Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023-SRP, do Consórcio Intermunicipal Dom Mariano – CONDOMAR:

Esse edital, que trata de aquisições de mobiliário escolar, é citado como um exemplo de que as especificações contidas no edital do Pregão n.º 2024/61 estão em conformidade com o que é praticado em outros processos licitatórios. Isso indica que as exigências técnicas estabelecidas podem ser atendidas por vários fornecedores, o que reforça a competitividade do certame.

Item 03 - Edital Pregão Eletrônico nº 10.170/2023, da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP:

Outro exemplo de edital comparável que atesta que as exigências técnicas para móveis escolares, como especificado no item 03 do Pregão n.º 2024/61, são comuns em outros processos licitatórios, e podem ser atendidas por diferentes empresas do setor. Isso assegura que o mercado está preparado para atender a esses requisitos, sem que haja direcionamento a um fornecedor específico.

Edital Pregão Eletrônico nº 124/2023-CPL/ARSER, da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER:

Mais um exemplo de edital em que as exigências de mobiliário escolar se alinham com as do Pregão 2024/61. A citação de editais como esse reforça a ideia de que as especificações do edital são adequadas ao padrão do mercado e são amplamente acessíveis a fornecedores qualificados.

Aquisição recente e padronização dos mobiliários escolares:

A Secretaria da Educação /Seduc também menciona a **aquisição recente de conjuntos de alunos** com base nas especificações de **uma ata de outro estado**, recebendo produtos de boa qualidade e bem aceitos nas escolas. Isso evidencia que a Administração tem adotado práticas eficientes na escolha de produtos, buscando atender às necessidades das escolas públicas estaduais com materiais de qualidade.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

A partir dessa experiência bem-sucedida, surgiu a **ideia de padronizar os mobiliários nas escolas**, para garantir que os móveis adquiridos atendam não apenas à funcionalidade necessária, mas também a critérios de **qualidade e modernidade**, alinhados às melhores práticas do mercado. A padronização dos móveis busca ainda proporcionar maior **durabilidade, ergonomia e funcionalidade** para os alunos e professores, além de contribuir para um ambiente escolar mais organizado e eficiente.

Esse planejamento de padronização reflete o compromisso da Administração em melhorar a infraestrutura escolar, investindo em produtos que atendem aos **requisitos técnicos** e às **necessidades reais** das escolas públicas, sem comprometer a **competitividade** no processo licitatório. Ao fazer uso de editais comparáveis, a Administração assegura que as especificações estão dentro de um padrão aceitável e que a **competitividade do certame** é preservada, permitindo que várias empresas possam participar do processo e oferecer soluções adequadas.

A Secretaria da Educação reitera que a licitação não visa beneficiar um único fornecedor, mas sim atender às necessidades do setor escolar com mobiliário de qualidade com especificações que reflitam as necessidades dessa administração na aquisição visando ofertar aos estudantes das escolas da rede pública de ensino do estado do ceará as condições de infraestrutura adequadas para garantir as melhores condições de aprendizagem.

03. PRAZO PARA ENTREGA DAS AMOSTRAS

A impugnante questiona o prazo de 8 (oito) dias corridos para a entrega das amostras, sugerindo que seria necessário um prazo mais longo para sua preparação.

Resposta:

O prazo de 8 dias corridos para a entrega das amostras foi mantido conforme estipulado no edital. A Administração considera este prazo adequado para que os licitantes possam apresentar as amostras de forma eficiente, sem comprometer a celeridade do processo licitatório.

A redução do prazo visa agilizar o procedimento, permitindo a execução do processo licitatório de maneira mais eficiente e dentro dos prazos estipulados. A medida visa otimizar o tempo de tramitação, sem prejudicar a qualidade da participação dos fornecedores.

04 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO À NÃO RESERVA DE COTAS PARA ME E EPP

A impugnante solicita justificativa para a não reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME e EPP).

Resposta:

A não utilização da cota reservada tem em vista ainda **evitar a fragmentação dos itens**, o que poderia ocasionar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, pois poderia ao final do procedimento licitatório ter mais de um fornecedor entregando itens que compõem um conjunto (material permanente), caso algum deixe de entregar seus itens no momento da execução contratual ou os entregue em atraso, comprometeria o conjunto como um todo. A não aplicação dos benefícios previstos na legislação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte justifica-se pela necessidade de preservar a eficiência na execução dos serviços, evitando potenciais atrasos e custos adicionais que poderiam surgir com a contratação de fornecedores que enfrentem limitações operacionais. Assim, a decisão de não reservar cotas destinadas especificamente às Empresas de Pequeno Porte e Microempresas na licitação é respaldada pela análise das características específicas da aquisição para as escolas do Estado do Ceará.

“Informamos que, no processo de licitação, a não utilização da reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) está devidamente justificada.”

05. REFERENTE À EXIGÊNCIA NO ITEM 11.4.1.3. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A impugnação apresentada pela empresa JULIA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA SOARES questiona, entre outros pontos, a exigência constante no item 11.4.1.3 do edital, no que tange à comprovação de regularidade fiscal com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. A impugnante solicita que a Administração esclareça as certidões que serão aceitas para atender a essa exigência e se haverá a possibilidade de substituição ou suprimento de documentos por outros meios, como é previsto na cláusula 11.4.4 do edital.

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará, após análise da impugnação, esclarece os pontos levantados, com base na legislação vigente e nas melhores práticas administrativas, conforme segue abaixo.

Exigência no item 11.4.1.3. do Edital: Certidões de Regularidade Fiscal

A empresa questiona a necessidade de especificar quais certidões são aceitas para comprovar a regularidade fiscal do licitante perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal. A Administração entende que o atendimento às exigências de regularidade fiscal é essencial para garantir que as empresas participantes do certame estejam em conformidade com suas obrigações tributárias e fiscais, o que assegura a boa aplicação dos recursos públicos.

Resposta:

As certidões exigidas no item 11.4.1.3 do edital devem ser aquelas que comprovem a regularidade fiscal do licitante em relação aos tributos municipais, estaduais e federais. A saber, as certidões são:

- 1. Certidão Negativa de Débitos (CND) - Receita Federal:** Documento que comprova que o licitante não possui débitos com a Receita Federal do Brasil.
- 2. Certidão Negativa de Débitos (CND) - Secretaria da Fazenda do Estado (ou equivalente no estado do licitante):** Comprova que o licitante está em dia com suas obrigações fiscais estaduais.
- 3. Certidão Negativa de Débitos (CND) - Prefeitura Municipal (ou equivalente no município do licitante):** Comprova a regularidade fiscal do licitante no âmbito municipal.

Essas certidões, sendo emitidas pelas respectivas autoridades fiscais, garantem a idoneidade fiscal do licitante e sua regularidade junto aos entes tributários competentes.

Possibilidade de Substituição de Certidões:

Conforme previsto no item 11.4.4 do edital, os documentos enumerados no item 11.4.1 podem ser substituídos ou complementados por outros meios idôneos que comprovem a regularidade fiscal do licitante. Isso inclui, por exemplo, a possibilidade de utilizar a **certidão de regularidade fiscal eletrônica** ou outros documentos equivalentes, desde que, conforme a legislação vigente, eles atendam à finalidade de comprovação de regularidade fiscal.

A legislação que regula essas comprovações, como a Lei nº 14.133/2021, prevê a aceitação de meios eletrônicos para o envio de certidões, o que é um facilitador para os licitantes e otimiza a transparência do processo licitatório. Assim, a Administração aceitará, para fins de comprovação, tanto as certidões físicas quanto as emitidas por meio eletrônico, desde que estas possuam a mesma validade e força probatória.

06. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada dos pontos levantados pela impugnante demonstra que as especificações do edital foram elaboradas de forma a garantir a qualidade dos produtos e atender às necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino, sem prejudicar a competitividade e a participação de fornecedores qualificados. A Seduc reafirma seu compromisso com a transparência, a isonomia e a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, assegurando que o processo licitatório está em conformidade com os princípios da ampla concorrência e da legalidade.

A Secretaria da Educação/Seduc reitera que a licitação não tem como objetivo beneficiar um único fornecedor, mas sim assegurar que as escolas estaduais do Ceará recebam mobiliários de alta qualidade, que atendam às condições específicas da região, com durabilidade e funcionalidades adequadas ao uso escolar. A revisão das exigências, quando necessária, será feita de maneira a garantir a equidade no processo, sem prejuízo da qualidade dos produtos.

A aquisição de mobiliário escolar de qualidade é um investimento estratégico que impacta diretamente na qualidade do ensino e no bem-estar de toda a comunidade escolar.

Por que a SEDUC está investindo em seus processos licitatórios em mobiliário escolar de qualidade?

- **Melhora do ambiente de aprendizagem:** Mobiliário adequado, ergonomicamente projetado e com materiais duráveis cria um ambiente mais confortável e estimulante para o aprendizado. Cadeiras e mesas com altura ajustável, por exemplo, promovem uma postura correta e reduzem o desconforto físico dos alunos, aumentando sua concentração e participação nas atividades.
- **Aumento da produtividade:** Quando os alunos se sentem confortáveis e seguros em seu ambiente de estudo, eles tendem a ser mais produtivos e engajados nas atividades escolares.
- **Redução de problemas de saúde:** Mobiliário escolar de qualidade contribui para a prevenção de problemas de saúde como dores nas costas, pescoço e ombros, causados por posturas inadequadas. Além disso, materiais não tóxicos e hipoalergênicos garantem um ambiente mais saudável para todos.
- **Durabilidade e economia:** Mobiliário de qualidade possui maior durabilidade, reduzindo custos com manutenção e substituições frequentes. A longo prazo, o investimento inicial é compensado pela economia gerada.
- **Valorização da escola:** Um ambiente escolar bem equipado e organizado transmite uma imagem positiva da instituição e valoriza o trabalho de todos os envolvidos.

Quais são os benefícios específicos que a SEDUC busca com esses processos licitatórios para cada público escolar?

- **Alunos:** Maior conforto, bem-estar, concentração e participação nas atividades.
- **Professores:** Melhores condições de trabalho, o que pode levar a um aumento da satisfação profissional e melhores resultados pedagógicos.

- **Pais:** Tranquilidade em saber que seus filhos estão em um ambiente seguro e adequado para o aprendizado.
- **Comunidade:** Uma escola bem equipada contribui para o desenvolvimento da comunidade e fortalece o vínculo entre a escola e a sociedade.

Em **resumo**, investir em mobiliário escolar de qualidade é uma decisão estratégica que traz inúmeros benefícios para toda a comunidade escolar. Ao proporcionar um ambiente de aprendizagem mais confortável, seguro e estimulante, a escola contribui para a formação de cidadãos mais preparados para o futuro.

07. DA CONCLUSÃO:

Com base na análise apresentada e considerando que as exigências descritas no Edital de Licitação estão em conformidade com a Lei Geral de Licitações 14.133/2021, a decisão é de **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

NUP: 22001.097118/2024-51

Objeto: Aquisição de mobiliários em geral para atender à Rede Pública, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no presente Termo de Referência.

I. IMPUGNANTE: SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nome fantasia: SOLUÇÃO

MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação supracitada, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo.

Considerando que a abertura do certame se dará em 02/01/2025 às 9h,

E considerando o que já está pacificado pelo Tribunal de Contas da União,

ACÓRDÃO 969/2022 - PLENÁRIO - RELATOR MIN. BRUNO DANTAS - Impugnação não se limita a horário de expediente.... "Além disso, fosse o envio realizado as 17:30 h (fim do expediente da entidade) ou as 23:59 h da data limite, o seu exame ficaria para o dia seguinte. Ou seja, a regra externa formalismo injustificado em prejuízo dos licitantes, razão por que deve ser revista na reedição do processo de contratação". (Portal Sollicita)

Resta claro que a data prevista em edital para esclarecimentos e impugnações é 27/12/2024 - 23:59h.

Jonas Lima, especialista reconhecido no mercado ainda acrescenta em artigo de sua autoria:

"... se o legislador é expresso ao estabelecer uma providência por dias e não horas, qualquer limitação fora disso

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

é inconstitucional, por restringir garantias fundamentais, bem como ilegal, por afastar texto de lei e regulamentos expressos e vigentes". (Portal Sollicita)

Além disso, a própria Lei 14.133/2021 já tratou sobre o tema, não deixando margem para dúvidas:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

Sendo assim, é tempestiva a presente impugnação e merece ser conhecida, visto que está sendo enviada em 24/12/2024 às 0h10 e a abertura do certame está prevista para 02/01/2025 às 9h.

II. DOS FATOS

A **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**, por intermédio do pregoeiro e do membro da equipe de apoio designados por ato do Governador do Estado, que ora integra os autos, torna público que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma eletrônica.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

1.1. O critério de julgamento será o de Menor Preço por GRUPO, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe. A proposta final para o grupo não poderá conter item com valor superior ao estimado pela Administração, independentemente do valor total do grupo.

2. DA FORMA DE FORNECIMENTO

2.1. A forma de fornecimento será parcelada.

3. DA BASE LEGAL

3.1. A licitação se encontra baseada na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações; Lei Estadual nº 18.417, de 11 de julho de 2023; Lei Federal nº 14.682, de 20 de setembro de 2023; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Complementar Estadual nº 65, de 3 de janeiro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 134, de 7 de abril de 2014, Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022 e suas alterações, Decreto Estadual nº 35.283, de 19 de janeiro de 2023, Decreto Estadual nº 27.624, de 22 de novembro 2004, Decreto Estadual nº 35.726, de 30 de outubro de 2023, Portaria PGE/GAB nº 36, de 8 de março de 2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

4. DO OBJETO

4.1. O objeto da licitação é a aquisição de Mobiliários de Sala de Aula para atender à Rede Pública Estadual de Ensino, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Entretanto, o edital está cívado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a Portaria nº 401/2020 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

III – DOS DIREITOS

TÓPICO 1

Conforme se observa, a licitação será disputada em LOTES/GRUPOS.

Contudo, é de conhecimento que fabricantes de móveis escolares em sua maioria não fabricam alguns dos produtos incluídos no LOTE/GRUPO 01 (como é o caso da mesa para deficiente REGULÁVEL), restringindo, assim, a competitividade e inviabilizando a participação de empresas idôneas e tecnicamente capazes de participar da disputa do lote.

Além dos fabricantes, os próprios comerciantes terão dificuldade de participar dessa disputa por lote, pois engloba item muito particular, diferente dos itens 01 e 02 que, apesar da descrição incompleta, claramente se referem a modelos FNDE.

O mais correto, ainda, seria a disputa por itens, garantindo a justa participação de todas as empresas. E, ainda que se entenda a necessidade e haja justificativa plausível para o agrupamento de itens e que eles guardem semelhança entre si, não se deve comprometer o caráter competitivo do certame, pois acaba prejudicando o próprio órgão licitante/contratante.

O que se observa é que, da forma como está, o presente registro de preços fere duramente o §1º do artigo 82 da Lei 14.133/2021, a saber:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

*(...)**§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.***

Ou seja, a Lei determina que a prioridade é se contratar POR ITEM e não POR LOTE/GRUPO.

Para que se julgue o menor preço por grupo, deve ser evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e tal justificativa não foi devidamente apresentada neste processo.

Claramente, não é inviável a adjudicação dos produtos em questão POR ITEM. Pelo contrário, é viável que sejam adjudicados por item, sendo vantajoso técnica e economicamente, pois amplia a competitividade do certame, oportunizando que mais empresas idôneas e tecnicamente capazes disputem o processo.

Portanto, a disputa deveria ocorrer POR ITEM.

Conforme o disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247 – TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Com a devida vênia, a organização dos itens em LOTE revela-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e competitividade. Ainda que eventuais lotes estejam agrupados em itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado LOTE. Essa situação é que fere o princípio da competitividade, pois foi elencada, no instrumento de convocação, um quesito que não se justifica.

Além da ilegalidade já exposta acima, e que seria suficiente para justificar a retificação do Edital em questão, temos, a título de exemplo, uma decisão do TCU (de antes mesmo da existência da Nova Lei de Licitações) que já coadunava o mesmo entendimento.

Acórdão nº 2.407/2006 – Por meio do qual o TCU decidiu ser injustificável a licitação adjudicada pelo preço global cujo objeto era a compra de mobiliário e de divisórias, fundamentando tal entendimento na ideia de que se a licitação fosse por item, empresas especializadas em divisórias também poderiam participar, de forma que a adjudicação parcelada de mobílias e divisórias acarretaria maior economia para a Administração.

Vejamos:

“ACÓRDÃO Nº 2407/2006-TCU-PLENÁRIO ... Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre documentação encaminhada ao Tribunal de Contas da União por meio da qual se notícia a ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão nº 14/2004, promovido pelo Ministério da Integração Nacional, cujo objeto foi a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente expediente como Denúncia, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.3.1. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei nº 8.443/92, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para o exato cumprimento do art. 37 da Constituição Federal, arts. 3º, 4º, parágrafo único, e 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, arts. 4º, incisos V, X e XI, e 8º da Lei 10.520/02, e art. 11, inciso III, do Decreto nº 3.555/00, anulando o Contrato Administrativo nº 23/2004 (prestação de serviços de fornecimento, montagem, desmontagem de divisórias e mobiliários em geral), oriundo do Pregão nº 14/2004;

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;

9.3.3. observe as disposições legais quanto à correta definição do objeto e do respectivo padrão de desempenho e qualidade,

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

nos termos do § único do art. 1º da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, do art. 7º, caput, inciso I, e § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.3.4. quando o objeto for de natureza divisível, observe o disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02, no inciso IV do art. 15 e § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, bem como na jurisprudência deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas;

9.3.5. realize sempre prévia avaliação técnica e econômica antes de descartar o parcelamento previsto no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, fazendo constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob estes aspectos;

9.3.6. abstenha-se de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos de todos os licitantes, em fase anterior à abertura das propostas, como condição de habilitação ao certame, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, art. 4º da Lei nº 10.520/02 e entendimento firmado pelo TCU;

9.3.7. observe a conformidade ao princípio constitucional da isonomia, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e aos princípios básicos da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, relacionados às especificações do objeto, devidamente documentados nos autos, em observância aos artigos 3º da Lei nº 8.666/93 e ao artigo 8º da Lei nº 10.520/02;

9.3.8. observe o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 10.520/02, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, e art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, quanto à observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade que regem a Administração Pública;

9.3.9. informe a este Tribunal, ao término do prazo de 15 (quinze) dias referido no item 9.3.1 supra, as medidas postas em prática com vistas à anulação do Contrato Administrativo nº 23/2004;

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que efetue o acompanhamento das determinações supra, informando sobre o seu efetivo cumprimento por ocasião das próximas contas do Ministério da Integração Nacional;

9.5 dar ciência aos interessados desta deliberação, encaminhando-lhes

cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.6. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os autos, mantendo-a quanto à autoria da denúncia.

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

10. Ata nº 45/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)

Ata nº 49/2006 – Plenário (Sessão Ordinária)

11. Data da Sessão: 6/12/2006 – Extraordinária de Caráter Reservado

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2407- 49/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditores convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.” GRIFOS NOSSO

Nessa mesma ótica, há outras decisões de Tribunais:

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravado de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação

dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

Súmula nº 247 do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A aglutinação de objetos de natureza distinta dentro de um mesmo item ou grupo ou lote de edital de licitação, evidentemente, prejudica a competitividade.

Feitas essas considerações, cumpre frisar que, no tocante ao planejamento de compras, a nova Lei de Licitações estabelece em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", como princípio, entre outros, o do parcelamento, "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso", dispondo sobre algo similar no seu artigo 47, inciso II, mencionando o princípio do parcelamento como obrigatório "quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso".

Importante complementar essas disposições com as sub regras aplicáveis. No caso de compras, deve-se observar as ressalvas dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 40 da Lei 14.133/2021:

"§2º. Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I — a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II — o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§3º. O parcelamento não será adotado quando:

I — a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II — o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

pretendido;

III — o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo".

No caso de serviços, as ressalvas estão no parágrafo primeiro do artigo 47 da lei:

"§1º. Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I — a responsabilidade técnica;

II — o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III — o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado".

Observe o que reza o artigo 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, tem-se que o procedimento licitatório por LOTE, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por ITEM e caso haja prejuízo à Administração, a fim de garantir-se a ampliação da competitividade na licitação.

A licitação por LOTE afasta licitantes interessados em contratar com essa Administração, que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens alocados. Já na licitação por ITEM, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, aumentando a competitividade e possibilitando a participação de vários licitantes.

Nesse sentido, oportuno colacionar a orientação do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1592/2013 – Plenário, in verbis:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, davantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/20121; (grifou-se)

A matéria já se encontra sedimentada pelo enunciado da Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do

objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja

prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

Em caso análogo ao presente, o Tribunal de Contas da União assim considerou:

“A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Representação relativa a licitação promovida pelo Comando Militar do Leste (CML), mediante pregão eletrônico destinado a registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, acessórios e materiais de informática, apontara possível restrição à competitividade do certame. A limitação decorreria, dentre outros aspectos, da utilização injustificada de licitação por lotes. Em juízo de mérito, realizadas as oitivas regimentais, o relator destacou, em preliminar, que a licitação fora “dividida em grupos, formados por um ou mais itens, (...) facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem”. Relembrou que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”. E anotou que “a modelagem de que se valeu o Comando Militar do Leste, isto é, a adjudicação pelo menor preço global por grupo/lote concomitantemente com a disputa por itens, já foi objeto de crítica por parte do Tribunal de Contas da União (...) nos autos do TC 022.320/2012-1 (Acórdão n. 2.977/2012 – Plenário)”. Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços,

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator). Analisando o caso concreto, registrou o relator que os argumentos apresentados pelo CML foram incapazes de demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido. Em conclusão, considerando a efetiva competição verificada no pregão, exceto em um dos grupos, optou o relator pela manutenção da licitação, “devido à possibilidade de que os ganhos com a repetição do certame sejam inferiores ao custo de um novo procedimento”. Nesse sentido, caracterizada falha estrutural nesse tipo de modelagem, sugeriu fosse expedida determinação destinada a adoção de iniciativa junto à Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério do Planejamento “no sentido de que seja desenvolvido mecanismo que impeça a administração, em pregões eletrônicos regidos pelo sistema de registro de preços com a opção pela adjudicação por grupos, de registrar em ata de registro de preços item com preço superior àquele de menor valor resultante da disputa por itens dentro do respectivo grupo, ainda que o item de maior valor faça parte da proposta vencedora contendo o menor valor global por grupo”, bem como determinação ao CML para que restrinja a utilização da ata de registro de preços ao próprio órgão. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação,

expedindo, dentre outras, as determinações propostas.”

Acórdão 2695/2013-Plenário, TC 009.970/2013-4, relator Ministro-Substituto Marcos Bernquerer Costa, 02.10.2013.

A lei visa garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, dependerá do número de concorrentes que participarão do processo licitatório.

A jurisprudência dos nossos Tribunais é uníssona sobre o assunto, ratificando a tese de que o universo de licitantes não pode ter sua participação limitada, vejamos:

Superior Tribunal de Justiça

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (grifo nosso)
Recurso especial provido. RES 5606/DF. Relator MIN. José Delgado.

Saliente-se que a licitação busca a melhor proposta para a Administração, todavia a vantajosidade da proposta nem sempre é aquela de menor preço e sim aquela capaz de satisfazer a necessidade da Administração observando preço e qualidade do produto ofertado.

Logo, é dever desta Administração Pública, norteadas pelos princípios da competitividade ou ampliação da disputa, que se relaciona com às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, em busca da seleção da proposta mais vantajosa, retificar o critério de julgamento do presente certame para "MENOR PREÇO POR ITEM".

Por fim, caso optem e justifiquem licitar por LOTE/GRUPO, o item 3 deverá compor lote apartado, por envolver bens que não são padrão FNDE como os demais itens do grupo.

TÓPICO 2

Além disso, conforme consta no Anexo LISTA DE ITENS – ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS, as especificações dos itens licitados são:

Grupos de itens			
Grupo	Identificador	Justificativa	
1	GRUPO : 01	MOBILIÁRIO PARA SALA DE AULA	
Item	Descrição do Item	Unidade Fornecimento	Quantidade
1	1628577 - CONJUNTO ESCOLAR, ALUNO, ADULTO, MESA EMPILHÁVEL, TAMPO FIBRAS MÉDIA DENSIDADE, REVESTIMENTO MELAMÍNICO ALTA RESISTÊNCIA EM SUA SUPERFÍCIE, CADEIRA COM ASSENTO E ENCOSTO RESINA PLÁSTICA PP, POLIPROPILENO, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	150.000,00
2	1921875 - CONJUNTO ESCOLAR, MESA E CADEIRA, PROFESSOR, TAMPO INJETADO RESINA ABS, PAINEL FRONTAL COMPENSADO MULTILAMINADO, ACABAMENTO PVC, CADEIRA ASSENTO E ENCOSTO RESINA PLÁSTICA VIRGEM, PROCESSO DE INJEÇÃO TERMOPLÁSTICO, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	15.000,00
3	1523577 - MESA PARA DEFICIENTE, CADEIRANTE, REGULÁVEL, TAMPO COMPENSADO MULTILAMINADO, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	EMBALAGEM 1.0 UNIDADE	3.000,00

Contudo, o que se observa é que as descrições estão incompletas. Quais serão as exigências? Sequer há menção de medidas, estruturas e materiais detalhados.

No que tange às mesas: Como será a estrutura de fato? Quais serão as medidas exigidas? Haverá algum reforço transversal? Como será a base dos pés? E as sapatas, se houver, deverão ser antiderrapantes? Qual o material e quais serão as medidas exigidas delas? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

E com relação à mesa especial (item 03) quais serão as exigências de tamanho e o tipo de regulagem?

Com relação às cadeiras, quais as medidas dos assentos e encostos? E a altura do assento ao chão? Deverá haver algum puxador para facilitar o carregamento da cadeira? Como será a sua estrutura? Em tubos? Quais as medidas esperadas dessa estrutura? Como será a base do assento? Deverá haver alguma sustentação específica? E quais as especificações de cada um desses elementos? Entre tantas outras especificações possíveis e necessárias.

Pela descrição (ainda que sucinta) dos modelos dos itens 01 e 02 está claro que os produtos se referem ao padrão FDE/FNDE. Contudo, o que se observa é que as especificações não são suficientes para se definir qual o modelo se pretende contratar, bem como inviabiliza a precificação dos itens, em virtude da ausência de diversas especificações imprescindíveis dos itens ora apontados.

Ainda que houvesse, por exemplo, a indicação dos modelos (CJP, CJC-01, CJA-05, CJA-06, ou quaisquer outros), não existem especificações únicas para tal. Portanto, com os dados constantes no anexo, não é possível saber quais as reais características serão exigidas para esses itens.

Como se espera, portanto, que haja tratamento igualitário entre os licitantes e, principalmente, que consiga se adquirir de fato produtos de qualidade e que atendam à real necessidade do Município, sem que haja a devida especificação do que se pretende contratar?

A definição das especificações deve ser feita de forma bastante criteriosa, pois, assim, qualifica-se o processo licitatório, em busca da melhor qualidade, eficiência, economicidade e até mesmo legalidade, pois nesse caso

há um padrão normativo a ser seguido para móveis escolares.

Com esse vício na origem, ao final de um longo processo de planejamento, é possível e provável que a contratação não seja bem-sucedida, prejudicando o próprio órgão licitante, o que enseja a devida retificação das descrições ora mencionadas.

IV - DA VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

Os princípios em geral são ideias regentes de determinada ciência que disciplinam e regulam toda sua compreensão e execução. Por sua vez, os princípios licitatórios são aqueles que se impõem diante e no curso do certame licitatório, exigindo obediência e adequação para se aferir da regularidade e validade das diversas etapas pertinentes ao procedimento utilizado.

Partindo-se, portanto, da assertiva acima, deveria ser interesse da Administração observar todo e qualquer princípio licitatório, posto que é a base de sua atuação pré-contratual.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

Inicia-se, portanto, na fase interna de elaboração das regras editalícias, o dever de observância aos citados princípios.

Durante os atos que se sucedem, de seu início ao fim, há diretrizes básicas e fundamentais que informam e preenchem todo o procedimento administrativo.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a “processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes”. Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

MARÇAL JUSTEN FILHO, mestre ilustre, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, págs. 23/41, Editora Aide, 1993, já comentando a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, faz referência a vários princípios, entre os quais os de vantajosidade e da isonomia, fins buscados pela licitação, os da impessoalidade, objetividade do julgamento, moralidade, probidade administrativa, publicidade e a outros princípios implícitos.

A isonomia constitui princípio fundamental, cuja inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo, na exata medida em que a igualdade entre os licitantes, no dizer do saudoso HELY LOPES MEIRELLES.

“é o princípio primordial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou

Coordenadoria da Gestão de Provisão e Suprimento da Rede – Cogea

com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento”.

Não pode prosperar o certame com o vício sob pena de aprovarmos condutas incompatíveis com os valores jurídicos. Ainda que o administrador não retire vantagem direta ou indiretamente, estes praticam atos nulos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

Lembramos, afinal, que toda licitação deve zelar pela busca da proposta mais vantajosa para a própria Administração e o que se verifica é que o Edital contém regras violadoras dos princípios da ampla participação e da isonomia, desconsiderando a capacitação técnica-operacional de diversos interessados.

Assim, entendemos que as exigências rigorosas, ilegais e irregulares apresentadas ao longo da peça, devem ser revistas para que não se permita a exclusão do certame de um número considerável de empresas devidamente aptas à prestação dos serviços/ao fornecimento dos bens ou ainda que se privilegiem umas em detrimento a outras, por critérios não justificáveis.

Tais exigências demonstram claro descumprimento do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Reforçamos e concordamos que a Administração Pública e seus agentes devem afastar qualquer fator que seja capaz de restringir a competitividade do certame e o que se espera e requer com a presente peça é tão somente que se aplique a legalidade, a razoabilidade, a justiça, e, principalmente, que haja tratamento igualitário, impessoal, moral e objetivo entre as licitantes, em prol de uma contratação bem planejada, mais econômica, legal e eficiente.

Por fim, em virtude da existência de vícios no procedimento ora focado que comprometem a sua legalidade, se justifica a retificação do instrumento convocatório, sem prejuízo da análise de outras questões que, posteriormente, possam ser suscitadas.

Diante dos fatos, a Recorrente apresenta seus pedidos.

V – DOS PEDIDOS

Que se acate esta impugnação como tempestiva e procedente. Que se retifique o Edital, adequando-o aos ditames legais e técnicos, privilegiando assim a legalidade, a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame, da seguinte forma:

- 1) Alterando o critério de julgamento das propostas para MENOR PREÇO POR ITEM ou, caso opte em licitar POR LOTE/GRUPO, que haja o devido desmembramento do LOTE 01, diante da notória natureza autônoma e divisível de cada item que compõe os lotes, privilegiando assim a competitividade e a vantagem da melhor proposta no bojo do certame.
- 2) Retificando as especificações técnicas dos itens do GRUPO 01 (e outros que estejam na mesma situação: com descrição incompleta e insuficiente para disputa, definição de modelo ofertado e, conseqüente, precificação).

Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 2024/61 – SEDUC/COGEA

01. INTRODUÇÃO

A impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** ao Pregão Eletrônico nº 2024/61, referente à aquisição de mobiliários para a Rede Pública Estadual de Ensino, foi analisada com a devida atenção pela Administração. A impugnante questiona:

1. O critério de julgamento das propostas, sugerindo que seja adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, ou, caso se opte pela licitação por **GRUPO**, que seja feito o desmembramento do **LOTE 01**, em razão da natureza autônoma e divisível de cada item, visando maior competitividade e a melhor proposta no certame.
2. A descrição das especificações técnicas dos itens do **GRUPO 01**, alegando que são incompletas e insuficientes.

A Secretaria da Educação do Estado do Ceará, após análise detalhada, esclarece que as exigências do edital foram elaboradas com o objetivo de garantir a melhor qualidade e funcionalidade dos produtos, atendendo às necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino, sem comprometer a competitividade e a isonomia entre os licitantes. A seguir, apresentamos as considerações da Administração sobre os pontos questionados.

02. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

01. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR GRUPO

A impugnante questiona a adoção do critério de julgamento de **MENOR PREÇO POR GRUPO**, sugerindo que seja considerado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM** ou, caso se opte por **GRUPO**, que o **LOTE 01** seja desmembrado, em razão da natureza autônoma e divisível de cada item que o compõe, o que, segundo a impugnante, privilegiaria a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

Resposta:

O critério de julgamento adotado, "menor preço por grupo", foi definido pela Administração com o intuito de equilibrar os interesses orçamentários e operacionais da Rede Pública Estadual de Ensino. Esse critério visa assegurar que as propostas apresentadas estejam em conformidade com os parâmetros orçamentários, evitando, assim, propostas com valores excessivos e assegurando que o certame se realize dentro dos limites orçamentários estabelecidos.

A opção por julgar por grupo não compromete a competitividade, pois todos os licitantes têm liberdade para apresentar suas propostas de acordo com as especificações e o orçamento previsto. Essa escolha visa promover a equidade entre os participantes e garantir que os preços sejam compatíveis com as necessidades da Administração, sem prejudicar a competitividade.

Portanto, após a análise dos argumentos apresentados, a Administração opta por manter o critério de julgamento conforme estabelecido no edital, ou seja, menor preço por grupo, conforme o previsto no Edital nº 2024/61.

03. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS DO GRUPO 01

A impugnante questiona as especificações dos itens do GRUPO 01, alegando que a descrição técnica é incompleta e insuficiente.

Resposta:

Esclarecemos que as especificações técnicas dos itens do GRUPO 01 estão devidamente detalhadas no Edital nº 2024/61, de forma clara e completa, atendendo aos requisitos necessários para a aquisição de mobiliário escolar para as escolas estaduais. Não há omissões ou falhas nas informações, as quais foram elaboradas para garantir a qualidade e funcionalidade dos produtos, em consonância com as necessidades da Rede Pública Estadual de Ensino.

Portanto, entendemos que as especificações estão completas e adequadas às necessidades do certame, não sendo necessário qualquer ajuste ou complementação.

04. CONCLUSÃO

Após análise detalhada dos pontos levantados na impugnação e considerando que as exigências do Edital nº 2024/61 estão em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Lei Geral de Licitações), a Administração decide pela **improcedência da impugnação**, mantendo-se as disposições do edital conforme originalmente estabelecidas.